



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 148

Disponibilização: sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Publicação: segunda-feira, 25 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	24
03ª Zona Eleitoral	27
06ª Zona Eleitoral	28
11ª Zona Eleitoral	29
12ª Zona Eleitoral	41
13ª Zona Eleitoral	45
14ª Zona Eleitoral	47
15ª Zona Eleitoral	51
17ª Zona Eleitoral	75
19ª Zona Eleitoral	78
24ª Zona Eleitoral	101
26ª Zona Eleitoral	101

27ª Zona Eleitoral	102
29ª Zona Eleitoral	102
31ª Zona Eleitoral	104
34ª Zona Eleitoral	108
012º JUÍZO DAS GARANTIAS DE LAGARTO	117
029º JUÍZO DAS GARANTIAS DE CARIRA	118
Índice de Advogados	122
Índice de Partes	124
Índice de Processos	128

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 665/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1741659](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CARLOS AUGUSTO EZEQUIEL MENDONÇA JÚNIOR, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas, matrícula 30923360, lotado na Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 24 a 27/08/2025, em substituição a GEDALIAS BASTOS FREIRE, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 22/08/2025, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1743538 e o código CRC 5E0DD826.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 664/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1741234](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora BELANISA SOUZA CHAGAS, cedida para este Regional, matrícula 309R758, Assistente I, FC-1, da Diretoria Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Manutenção Predial, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 13/08/2025, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 22/08/2025, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1743187 e o código CRC F13980F1.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 663/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1740333](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, nos dias 15 e 18/08/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 22/08/2025, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1742922 e o código CRC DF2F6AB9.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 660/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 660/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o Relatório da Comarca de Ribeirópolis ([1742186](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 15/08/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE nº 23, de 27 de novembro de 2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;

Considerando o Provimento nº 9, de 14 de agosto de 2025 ([1742206](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria 651/2025 ([1740453](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR o Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiz Titular da 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona Eleitoral, sediada no município de Ribeirópolis/SE, no período de 7 a 19/08/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Daniel Leite da Silva."

Art. 2º Designar o Dr. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona Eleitoral, sediada no município de Ribeirópolis/SE, no período de 20/08 a 03/09/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Daniel Leite da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 21/08/2025, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1742200 e o código CRC DA56C72B.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600522-97.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADA : PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EMBARGADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGADO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGANTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600522-97.2024.6.25.0012

Origem: Lagarto - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

Representantes do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - SE2242, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

EMBARGADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

EMBARGADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

Representantes do(a) EMBARGADA: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGADO: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGADO: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A,

RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGADA: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA os Embargados (RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0612600-58.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0612600-58.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0612600-58.2024.6.00.0000

REQUERENTE: PODEMOS, RENATA HELLMEISTER DE ABREU, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

O presente processo de regularização de contas do Partido PODEMOS foi instaurado junto ao Tribunal Superior Eleitoral a partir da Portaria do TSE nº 346, de 08.05.2024 (ID 11748357).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou manifestação de ID 11748362 e a presidência do TSE determinou o encaminhamento dos autos ao TRE-SE para redistribuição ao juízo competente.

Nesta Corte, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Informação nº 87/2024 (ID 11810354).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de regularização (ID 11969675).

A SJD certifica que não foi localizada nenhuma anotação de suspensão do órgão estadual do partido PODEMOS (Diretório Regional/Sergipe) no SGIP, referente às Eleições 2020 (ID 12009725).

É o relatório. Decido.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/SE, na Informação nº 87/2024, esclarece que, após análise, no Módulo Extrato Bancário do SPCE WEB 2020, verificou-se que não foram registradas pela grei contas bancárias para as Eleições de 2020, sendo encontrado, somente, anotações de contas bancárias, em anexo, atinentes às atividades ordinárias do grêmio político (PC-PP 0600134.41.2021.6.25.0000), não possuindo relação com as Eleições de 2020. Por conseguinte, não fora observada a existência de recursos de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não identificada (ID 11810354).

Diante da certidão da SJD de ID 12009725, no sentido de que não foi localizada nenhuma anotação de suspensão do órgão estadual do partido PODEMOS (Diretório Regional/Sergipe) no SGIP, referente às Eleições 2020, encontra-se prejudicado o presente requerimento de regularização.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600574-24.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600574-24.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600574-24.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA DEFESA TÉCNICA. CITAÇÃO INDEVIDA PELO MURAL ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, nas eleições de 2024, fundamentando-se na ausência de instrumento procuratório e em irregularidades não sanadas apontadas pela unidade técnica.
2. A sentença deixou de desaprovar as contas para declará-las não prestadas, com fulcro no art. 78, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao fundamento de ausência de defesa técnica.
3. O recorrente alegou que o vício formal fora sanado, tendo apresentado procuração ainda na fase recursal e, com isso, requereu a análise do mérito das contas, ponderando que a ausência inicial do mandato não impediria a apreciação do conteúdo da prestação.
4. O recurso foi conhecido e desprovido, sendo reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença e dos atos posteriores à decretação da revelia, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a citação do prestador de contas por mural eletrônico, na ausência de advogado constituído, é válida à luz do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, a ausência de mandato não obsta, por si só, a análise das contas, desde que sanada a representação ainda na instância ordinária.
7. No entanto, a citação do prestador de contas por mural eletrônico, mesmo diante da ausência de advogado regularmente constituído, afronta o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige citação pessoal nesses casos.
8. A citação indevida resultou na decretação de revelia e na consequente impossibilidade de manifestação sobre o Relatório Preliminar da unidade técnica, violando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
9. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida citação pessoal da parte, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (RE nº 0600577-76/SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025).
10. Diante disso, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, para que seja oportunizada ao prestador de contas a manifestação adequada, com base na regularização da representação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Decretada, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com reabertura do prazo para manifestação do candidato.
12. Tese de julgamento: A ausência de citação pessoal do prestador de contas, quando não há advogado regularmente constituído, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, §8º; Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600367-30, Rel. Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, DJE 15/07/2025; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600577-76, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença, bem como do despacho que decretou a revelia e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, por fim, DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

Aracaju(SE), 19/08/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-24.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral de 2024, em razão da existência de irregularidades não sanadas pelo candidato, além da ausência de procuração para a defesa técnica.

Alega o recorrente que suas contas de campanha "foram efetivamente apresentadas, dentro do prazo legal e com a juntada dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ao menos de forma suficiente a possibilitar a análise pela Justiça Eleitoral, que de fato, assim procedeu".

Assevera que a ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira e que tal circunstância deve ensejar a desaprovação das contas.

Salienta que a sentença impugnada "reconheceu a apresentação de grande parte dos documentos essenciais, bem como a movimentação dos recursos na forma prevista, apontando, contudo, impropriedades de natureza formal (ausência de certidão do CRC; ausências pontuais de comprovantes fiscais)", e que ambas "as hipóteses configuram falhas passíveis de desaprovação das contas, mas não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são formais e não houve omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para desaprovar suas contas da campanha de 2024.

No ID 11978458, intimação do advogado subscritor do recurso eleitoral, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, o recorrente Antonio Adilson Menezes Santos, no prazo de 01 (um) dia. Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação (ID 11979229).

No ID 11981783, procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para que a sentença *a quo* seja reformada, julgando as contas de campanha do candidato recorrente como desaprovadas (ID 11985936).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram julgadas não prestadas em razão ausência de procuração para a defesa técnica. Além disso, anotou a unidade técnica a não apresentação de comprovantes fiscais dos gastos com publicidade por materiais impressos e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[...]

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

[...]

Nas razões recursais, o insurgente alegou que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte permitindo o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. O candidato interpôs Recurso Eleitoral, alegando a inexistência de recursos públicos e que o vício formal fora sanado com a juntada da procuração nos embargos de declaração opostos ainda no primeiro grau.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a correção de falhas contábeis, mediante apresentação de extratos bancários eletrônicos pela instituição financeira e comprovação da destinação correta das sobras de campanha, é suficiente para a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluídos pela Resolução TSE nº 23.731/2024, autorizam a análise do mérito das contas mesmo na ausência inicial de mandato, desde que sanado o vício na instância ordinária.

[...]

11. Tese de julgamento: É admissível a regularização da ausência de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a prolação da sentença, não havendo impedimento para o exame de mérito da prestação de contas. A correção de falhas contábeis por meio de documentos enviados pela instituição financeira, quando suficiente à verificação da regularidade da movimentação de campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas. (grifei)

[...]

(Recurso Eleitoral nº 060036730, Acórdão, Relator(a) Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025). (Destaquei).

Nesse sentido, dispõe a legislação eleitoral, conforme se observa nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[i]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

[i]

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981783), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas do recorrente.

No entanto, adianto que há óbice para a análise do mérito das presentes contas de campanha, por não ter sido assegurados ao prestador de contas a ampla defesa e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV), para o fim de sanar as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar da unidade técnica, garantia prevista no art. 69, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, na hipótese de vício de representação no processo de prestação de contas, o § 8º do art. 98 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 determina que a candidata ou o candidato e partido político devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[i]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

[i]

Ocorre que, não obstante a Resolução normativa estabelecer que, na ausência de regular constituição de advogada(ao), a citação da(o) candidata(o) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral citou o prestador de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11976013, 11976015, 11976058 e 11976061, o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11977200) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11976062).

Portanto, extrai-se dos autos um verdadeiro ferimento ao devido processo legal com desdobramento no cerceamento da defesa, o que impõe a anulação do feito desde a fase que declarou o prestador de contas revel, abrindo-se, consequentemente, novo prazo para o candidato se manifestar acerca das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de 11976065. Nesse sentido é o posicionamento deste Regional: Recurso Eleitoral 060057776/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 21/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 127, data 24/07/2025.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral e, de ofício, pela anulação da sentença de ID 11976075, bem como do despacho que decretou a revelia do recorrente (ID 11976062) e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600574-24.2024.6.25.0035/SERGIPE

Relatora : Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Presidência da Desa. Simone de Oliveira Fraga. Presentes as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco.

O Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida, declarou-se SUSPEITO.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença, bem como do despacho que decretou a revelia e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, por fim, DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600583-83.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600583-83.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600583-83.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA DEFESA TÉCNICA. CITAÇÃO INDEVIDA PELO MURAL ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, nas eleições de 2024,

fundamentando-se na ausência de instrumento procuratório e em irregularidades não sanadas apontadas pela unidade técnica.

2. A sentença deixou de desaprovar as contas para declará-las não prestadas, com fulcro no art. 78, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao fundamento de ausência de defesa técnica.

3. O recorrente alegou que o vício formal fora sanado, tendo apresentado procuração ainda na fase recursal e, com isso, requereu a análise do mérito das contas, ponderando que a ausência inicial do mandato não impediria a apreciação do conteúdo da prestação.

4. O recurso foi conhecido e desprovido, sendo reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença e dos atos posteriores à decretação da revelia, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a citação do prestador de contas por mural eletrônico, na ausência de advogado constituído, é válida à luz do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, a ausência de mandato não obsta, por si só, a análise das contas, desde que sanada a representação ainda na instância ordinária.

7. No entanto, a citação do prestador de contas por mural eletrônico, mesmo diante da ausência de advogado regularmente constituído, afronta o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige citação pessoal nesses casos.

8. A citação indevida resultou na decretação de revelia e na consequente impossibilidade de manifestação sobre o Relatório Preliminar da unidade técnica, violando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

9. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida citação pessoal da parte, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (RE nº 0600577-76/SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025).

10. Diante disso, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, para que seja oportunizada ao prestador de contas a manifestação adequada, com base na regularização da representação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Decretada, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com reabertura do prazo para manifestação do candidato.

12. Tese de julgamento: A ausência de citação pessoal do prestador de contas, quando não há advogado regularmente constituído, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, §8º. Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600367-30, Rel. Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, DJE 15/07/2025; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600577-76, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença, bem como do despacho que decretou a revelia e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, por fim, DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

Aracaju(SE), 19/08/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600583-83.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de JOSE GABRIEL DOS SANTOS, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral de 2024, em razão da existência de irregularidades não sanadas pelo candidato, além da ausência de procuração para a defesa técnica.

Alega o recorrente que suas contas de campanha "foram efetivamente apresentadas, dentro do prazo legal e com a juntada dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ao menos de forma suficiente a possibilitar a análise pela Justiça Eleitoral, que de fato, assim procedeu".

Assevera que a ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira e que tal circunstância deve ensejar a desaprovação das contas.

Salienta que a sentença impugnada "reconheceu a apresentação de grande parte dos documentos essenciais, bem como a movimentação dos recursos na forma prevista, apontando, contudo, impropriedades de natureza formal (ausência de certidão do CRC; ausências pontuais de comprovantes fiscais)", e que ambas "as hipóteses configuram falhas passíveis de desaprovação das contas, mas não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são formais e não houve omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para desaprovar suas contas da campanha de 2024.

No ID 11978460, intimação do advogado subscritor do recurso eleitoral, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, o recorrente José Gabriel dos Santos, no prazo de 01 (um) dia. Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação (ID 11979226).

No ID 11981785, procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para que a sentença *a quo* seja reformada, julgando as contas de campanha do candidato recorrente como desaprovadas (ID 11985935).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram julgadas não prestadas em razão da ausência de procuração para a defesa técnica. Além disso, anotou a unidade técnica a não apresentação de comprovantes fiscais dos gastos com publicidade por materiais impressos e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[i]

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS, relativas à

campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

[...]

Nas razões recursais, o insurgente alegou que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte permitindo o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. O candidato interpôs Recurso Eleitoral, alegando a inexistência de recursos públicos e que o vício formal fora sanado com a juntada da procuração nos embargos de declaração opostos ainda no primeiro grau.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a correção de falhas contábeis, mediante apresentação de extratos bancários eletrônicos pela instituição financeira e comprovação da destinação correta das sobras de campanha, é suficiente para a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluídos pela Resolução TSE nº 23.731/2024, autorizam a análise do mérito das contas mesmo na ausência inicial de mandato, desde que sanado o vício na instância ordinária.

[...]

11. Tese de julgamento: É admissível a regularização da ausência de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a prolação da sentença, não havendo impedimento para o exame de mérito da prestação de contas. A correção de falhas contábeis por meio de documentos enviados pela instituição financeira, quando suficiente à verificação da regularidade da movimentação de campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas. (grifei)

[...]

(Recurso Eleitoral nº 060036730, Acórdão, Relator(a) Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025).(Destaquei).

Nesse sentido, dispõe a legislação eleitoral, conforme se observa nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

[i]

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981785), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas do recorrente.

No entanto, adianto que há óbice para a análise do mérito das presentes contas de campanha, por não ter sido assegurados ao prestador de contas a ampla defesa e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV), para o fim de sanar as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar da unidade técnica, garantia prevista no art. 69, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, na hipótese de vício de representação no processo de prestação de contas, o § 8º do art. 98 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 determina que a candidata ou o candidato e partido político devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[i]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

[i]

Ocorre que, não obstante a Resolução normativa estabelecer que, na ausência de regular constituição de advogada(ao), a citação da(o) candidata(o) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral citou o prestador de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11977558, 11977560, 11977601 e 11977604, o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11977605) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11977618).

Portanto, extrai-se dos autos um verdadeiro ferimento ao devido processo legal com desdobramento no cerceamento da defesa, o que impõe a anulação do feito desde a fase que declarou o prestador de contas revel, abrindo-se, consequentemente, novo prazo para o candidato se manifestar acerca das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de 11977608. Nesse sentido é o posicionamento deste Regional: Recurso Eleitoral 060057776/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 21/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 127, data 24/07/2025.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral e, de ofício, pela anulação da sentença de ID 11977618, bem como do despacho que decretou a revelia do recorrente (ID 11977605) e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular

processamento do feito, desde a intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600583-83.2024.6.25.0035/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Presidência da Desa. Simone de Oliveira Fraga. Presentes as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco.

O Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida, declarou-se SUSPEITO.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença, bem como do despacho que decretou a revelia e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, por fim, DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600571-69.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELISANGELA LIMA SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600571-69.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATORA: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: ELISANGELA LIMA SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA DEFESA TÉCNICA. CITAÇÃO INDEVIDA PELO MURAL ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidata ao cargo de vereadora no Município de Indiaroba/SE, nas eleições de 2024, fundamentando-se na ausência de instrumento procuratório e em irregularidades não sanadas apontadas pela unidade técnica.

2. A sentença deixou de desaprovar as contas para declará-las não prestadas, com fulcro no art. 78, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao fundamento de ausência de defesa técnica.

3. A recorrente alegou que o vício formal fora sanado, tendo apresentado procuração ainda na fase recursal e, com isso, requereu a análise do mérito das contas, ponderando que a ausência inicial do mandato não impediria a apreciação do conteúdo da prestação.

4. O recurso foi conhecido e desprovido, sendo reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença e dos atos posteriores à decretação da revelia, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a citação do prestador de contas por mural eletrônico, na ausência de advogado constituído, é válida à luz do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, a ausência de mandato não obsta, por si só, a análise das contas, desde que sanada a representação ainda na instância ordinária.

7. No entanto, a citação do prestador de contas por mural eletrônico, mesmo diante da ausência de advogado regularmente constituído, afronta o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige citação pessoal nesses casos.

8. A citação indevida resultou na decretação de revelia e na consequente impossibilidade de manifestação sobre o Relatório Preliminar da unidade técnica, violando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

9. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida citação pessoal da parte, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (RE nº 0600577-76/SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025).

10. Diante disso, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, para que seja oportunizada ao prestador de contas a manifestação adequada, com base na regularização da representação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Decretada, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com reabertura do prazo para manifestação da candidata.

12. Tese de julgamento: A ausência de citação pessoal do prestador de contas, quando não há advogado regularmente constituído, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, §8º; Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600367-30, Rel. Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, DJE 15/07/2025; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600577-76, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença, bem como do despacho que decretou a revelia e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, por fim, DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

Aracaju(SE), 19/08/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-69.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de ELISANGELA LIMA SANTOS, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral de 2024, em razão da existência de irregularidades não sanadas pela candidata, além da ausência de procuração para a defesa técnica.

Alega a recorrente que suas contas de campanha "foram efetivamente apresentadas, dentro do prazo legal e com a juntada dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ao menos de forma suficiente a possibilitar a análise pela Justiça Eleitoral, que de fato, assim procedeu".

Assevera que a ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira e que tal circunstância deve ensejar a desaprovação das contas.

Salienta que a sentença impugnada "reconheceu a apresentação de grande parte dos documentos essenciais, bem como a movimentação dos recursos na forma prevista, apontando, contudo, impropriedades de natureza formal (ausência de certidão do CRC; ausências pontuais de comprovantes fiscais)", e que ambas "as hipóteses configuram falhas passíveis de desaprovação das contas, mas não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são formais e não houve omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para desaprovar suas contas da campanha de 2024.

No ID 11978459, intimação do advogado subscritor do recurso eleitoral, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, a recorrente Elisangela Lima Santos, no prazo de 01 (um) dia. Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação (ID 11979224).

No ID 11981787, procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para que a sentença *a quo* seja reformada, julgando as contas de campanha do candidato recorrente como desaprovadas (ID 11985933).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha da recorrente foram julgadas não prestadas em razão ausência de procuração para a defesa técnica. Além disso, anotou a unidade técnica a não apresentação de comprovantes fiscais dos gastos com publicidade por materiais impressos e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[...]

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, ELISANGELA LIMA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

[...]

Nas razões recursais, a insurgente alegou que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte permitindo o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. O candidato interpôs Recurso Eleitoral, alegando a inexistência de recursos públicos e que o vício formal fora sanado com a juntada da procuração nos embargos de declaração opostos ainda no primeiro grau.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a correção de falhas contábeis, mediante apresentação de extratos bancários eletrônicos pela instituição financeira e comprovação da destinação correta das sobras de campanha, é suficiente para a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluídos pela Resolução TSE nº 23.731/2024, autorizam a análise do mérito das contas mesmo na ausência inicial de mandato, desde que sanado o vício na instância ordinária.

[i]

11. Tese de julgamento: É admissível a regularização da ausência de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a prolação da sentença, não havendo impedimento para o exame de mérito da prestação de contas. A correção de falhas contábeis por meio de documentos enviados pela instituição financeira, quando suficiente à verificação da regularidade da movimentação de campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas. (grifei)

[i]

(Recurso Eleitoral nº 060036730, Acórdão, Relator(a) Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025).(Destaquei).

Nesse sentido, dispõe a legislação eleitoral, conforme se observa nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[i]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

[i]

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981787), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas da recorrente.

No entanto, adianto que há óbice para a análise do mérito das presentes contas de campanha, por não ter sido assegurados ao prestador de contas a ampla defesa e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV), para o fim de sanar as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar da unidade técnica, garantia prevista no art. 69, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, na hipótese de vício de representação no processo de prestação de contas, o § 8º do art. 98 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 determina que a candidata ou o candidato e partido político devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[i]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

[i]

Ocorre que, não obstante a Resolução normativa estabelecer que, na ausência de regular constituição de advogada(ao), a citação da(o) candidata(o) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral citou o prestador de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11976427, 11976429, 11976477 e 11976480, o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11976481) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11976494).

Portanto, extrai-se dos autos um verdadeiro ferimento ao devido processo legal com desdobramento no cerceamento da defesa, o que impõe a anulação do feito desde a fase que declarou o prestador de contas revel, abrindo-se, consequentemente, novo prazo para a candidata se manifestar acerca das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de 11976484. Nesse sentido é o posicionamento deste Regional: Recurso Eleitoral 060057776/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 21/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 127, data 24/07/2025.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral e, de ofício, pela anulação da sentença de ID 11976494, bem como do despacho que decretou a revelia da recorrente (ID 11976481) e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600571-69.2024.6.25.0035/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: ELISANGELA LIMA SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Presidência da Desa. Simone de Oliveira Fraga. Presentes as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco.

O Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida, declarou-se SUSPEITO.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença, bem como do despacho que decretou a revelia e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, por fim, DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-24.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600367-24.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Graccho Cardoso - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : FENELON MENDONCA SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

RECORRIDO : JOAO TIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-24.2024.6.25.0003

Origem: Graccho Cardoso - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRIGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: FENELON MENDONCA SANTOS, JOAO TIAGO DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRIDO: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

Representante do(a) RECORRIDO: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do reclamado: ETELVINO MENDONCA SANTOS para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada RECORRIDO: JOÃO TIAGO DOS SANTOS, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600367-24.2024.6.25.0003.

Aracaju(SE), em 22 de agosto de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000003-32.2006.6.25.0036

PROCESSO : 0000003-32.2006.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO/DIRETORIO MUNICIPAL ARACAJU

EXECUTADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-32.2006.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE
ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO
ESTADUAL DE SERGIPE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO
PROGRESSISTA EM SERGIPE, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO
DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE, AVANTE - SERGIPE - SE -
ESTADUAL, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO/DIRETORIO MUNICIPAL ARACAJU

Representante do(a) EXECUTADO: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Representante do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Representante do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR -
SE3506-A

DECISÃO

O Partido Progressistas atravessou petição nos autos ID 123327547, requerendo o desbloqueio do
valor de R\$230.963,96 (duzentos e trinta mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e seis

centavos), via SISBAJUD. A parte executada alega que o referido montante, oriundo das contas bancárias elencadas no ID 123327551, é proveniente do Fundo Partidário e destina-se ao custeio das atividades político-partidárias.

Para comprovar a origem desse recurso, foram juntados aos autos documentos extraídos da prestação de contas do Exercício 2024, que demonstram a relação de contas bancárias abertas e a fonte do recurso proveniente em cada conta, conforme ID 123327551.

Nesse contexto, pontua-se que os recursos de Fundo Partidário são impenhoráveis por previsão legal, estabelecida no artigo 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, *in verbis*

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

Além disso, o entendimento jurisprudencial corrobora a previsão legal, conforme se verifica no julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. FUNDO PARTIDÁRIO. LEI N. 9.096/1996. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS. RELEVÂNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA. FINANCIAMENTO PÚBLICO. ART. 833 DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. VERBAS DE NATUREZA PÚBLICA.

1. Os partidos políticos são entidades privadas constitucionalmente incumbidos de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e organizados nos termos da lei, de estatutos e programas, com o objetivo de conquista do poder político e de defesa dos direitos fundamentais.

2. As agremiações partidárias são a expressão maior de uma das configurações da República, consistente na eletividade dos representantes populares, estruturados para mediar entre o pluralismo ideológico da sociedade e o interesse estatal de produzir uma unidade de decisão e ação governamental.

3. O financiamento dos partidos políticos é instituto que proporciona a consecução de suas atividades, e especificamente o financiamento público, formalizado pelos repasses dirigidos ao Fundo Partidário, promove o estabelecimento do sistema de concorrência partidária e igualdade formal.

4. Após a incorporação dos repasses ao Fundo Partidário, os valores transferidos, públicos ou privados, incorporam a natureza jurídica pública e, nos termos da Lei dos Partidos Políticos, passam a ter destinação vinculada e específica à subsistência do Partido.

5. Nos termos do inciso XI, do art. 833 do CPC/2015, são impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário, vedação que se fundamenta na natureza pública e na finalidade vinculada daqueles recursos e que serve de garantia de que as atividades dos partidos não serão comprometidas por insuficiência financeira.

6. Recurso especial provido para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente destinada ao depósito do Fundo Partidário.

(REsp 1891644/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 05/02/2021)

Diante do exposto, e considerando a impenhorabilidade legal dos recursos do Fundo Partidário, DEFIRO o pedido formulado pelo executado e DETERMINO o imediato desbloqueio do montante bloqueado no valor de R\$230.963,96 (duzentos e trinta mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 833, inciso XI, do CPC.

No tocante à ordem de teimosinha, proceda-se a continuidade da ordem de bloqueio nas contas do executado que não pertençam ao Fundo Partidário. Considerando que o bloqueio dos valores no Sisbajud não identifica a conta bancária, determino que proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores que pertencerem a conta identificada do Fundo Partidário.

Determino, por fim, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600179-39.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADA : WINNE CORREIA FONTES

ADVOGADO : TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: WINNE CORREIA FONTES

Representante do(a) EXECUTADA: TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES - SE8333

DESPACHO

Considerando o bloqueio judicial (ID nº 123334265), no montante total de R\$ 1.425,85 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), procedi o desbloqueio do valor excedente de R\$ 496,06 (quatrocentos e noventa e seis reais e seis centavos), distribuído da seguinte forma: R\$ 492,68 no Banco do Brasil S.A. e R\$ 3,38 no Banco Inter.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600070-20.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente a PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO e executado a CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI, objetivando ao pagamento de multa judicial eleitoral, por violação a dispositivos da legislação eleitoral, como se verifica nos autos.

A PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO peticionou, id 123333773, com o seguinte requerimento:

"Intimada a se manifestar sobre o interesse em apresentar o cumprimento de sentença, requer a União que o débito aqui cobrado seja acrescido ao valor cobrado no cumprimento de sentença n.º 0600097-03.2024.6.25.0002, uma vez que se referem ao mesmo devedor, evitando-se, assim, medida constritivas repetitivas e desnecessárias."

Tramita neste Juízo Eleitoral outro Cumprimento de Sentença nº 0600097-03.2024.6.25.0002, proposto pela Procuradoria-Regional da 5ª Região em face do mesmo executado, visando à cobrança de multa judicial eleitoral aplicada, no valor atualizado de R\$ 54.418,07.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A reunião de processos encontra-se prevista no artigo 55 §1º do CPC, devendo-se aplicar o instituto da conexão, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No caso dos autos, a conexão dos Cumprimentos de Sentença é manifesta, uma vez que também tramita neste Juízo Eleitoral o CumSen nº 0600097-03.2024.6.25.0002, envolvendo os mesmos exequente e executado, e tendo por objeto a cobrança de multa judicial eleitoral. Tal medida observa princípios da economia processual, não resulta em prejuízo para o devedor e se mostra benéfica para o credor, ante a unicidade da cobrança, evitando medidas constritivas repetitivas.

Ante o exposto, acolho o requerido pela PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO e reconheço a conexão entre os processos, determinando sua tramitação conjunta, a fim de garantir a unicidade de cobrança e evitar medidas constritivas repetitivas com possibilidade de cobrança total do crédito.

Assim, com fundamento no Art, 55 §1º, do Código de Processo Civil/2015, determino a reunião dos Cumprimentos de Sentença para tramitação conjunta.

Deve-se considerar como principal os autos do CumSen nº 0600097-03.2024.6.25.0002, face petição de cumprimento de sentença já inserida naqueles autos (id 123333918), e anexar estes autos naqueles. Dê-se o seguimento processual na busca de ativos, considerando a soma dos débitos dos processos conexos.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral da União desta decisão.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-15.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600387-15.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

REQUERENTE : VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-15.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES LIMA, Juiz desta 3ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019:

PARTIDO POLITICO	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRANSITO EM JULGADO
Partido da Mobilização Nacional - PMN	Aquidabã /SE	Eleições Municipais 2024	12/08/2025

Aquidabã/SE 22 de agosto de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ª Zona Eleitoral de Sergipe

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1311/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, et coetera,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0134/2025, 0135/2025, 0136/2025, 0137/2025 e 0138/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 12 (doze) dias do mês de Agosto do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/08/2025, às 22:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1738961 e o código CRC 946E6359.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-46.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600006-46.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : LILIANNY BARBOSA NASCIMENTO

INTERESSADO : MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-46.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, LILIANNY BARBOSA NASCIMENTO, MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-98.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600009-98.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DIOGENES DOS SANTOS GOMES

INTERESSADO : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-98.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL, DIOGENES DOS SANTOS GOMES, JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-61.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-61.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO

INTERESSADO : RONNIE DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-61.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: RONNIE DA SILVA FERREIRA, OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO, COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-38.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600013-38.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

INTERESSADO : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-38.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-76.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600004-76.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ELIZABTH SANTOS FEITOZA

INTERESSADO : SEVERINO FELIPE DE MELO MOREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-76.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE****INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL, SEVERINO FELIPE DE MELO MOREIRA, ELIZABTH SANTOS FEITOZA****Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****SENTENÇA****Vistos etc.**

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, **JULGO APROVADAS** as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-31.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600007-31.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JOANA D ARC SOBRAL SOUZA

INTERESSADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-31.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL, JOANA D ARC SOBRAL SOUZA, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-68.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600011-68.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE
JAPARATUBA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : DENISON CRUZ SANTOS

INTERESSADO : JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-68.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA, JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA, DENISON CRUZ SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-83.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600010-83.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO

INTERESSADO DAS BROTAS**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)**INTERESSADO** : CLEAN HITLER SANTANA COSTA**INTERESSADO** : SUELI DA SILVA GOMES CRUZ**JUSTIÇA ELEITORAL****011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-83.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE****INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SUELI DA SILVA GOMES CRUZ, CLEAN HITLER SANTANA COSTA****Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A****SENTENÇA****Vistos etc.**

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, **JULGO APROVADAS** as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-53.2025.6.25.0011**PROCESSO** : 0600012-53.2025.6.25.0011 **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)****RELATOR** : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

INTERESSADO : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-53.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Representantes do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Representante do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-16.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600008-16.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-16.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS, RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Representante do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Representante do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou as contas tempestivamente, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

O processo foi regularmente instruído e, após o cruzamento realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anuais constitui instrumento fundamental para garantir a transparência, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos e privados recebidos pelos partidos

políticos. Por meio desse procedimento, assegura-se o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema democrático e no processo eleitoral.

Verifica-se que a prestação de contas em tela foi apresentada de forma regular, observando os requisitos legais e regulamentares.

Não foram identificadas inconsistências, conforme relatado pela unidade técnica, que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas, restando regular a movimentação financeira partidária no ano em análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do referido partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600184-34.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600184-34.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : THIAGO MATHEUS COSTA ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600184-34.2021.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO MATHEUS COSTA ALMEIDA

Representante do(a) REU: BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, intimo o acusado THIAGO MATHEUS COSTA ALMEIDA, por meio de seu representante legal, para ciência do alvará de levantamento de depósito judicial juntado aos autos, ID 123326478.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 18 de julho do ano de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Res. TSE 23.607/2019, Art. 49, §5º, inciso IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou

dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600075-12.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR : **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
EXECUTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EXECUTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Representante do(a) EXECUTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 59.605,56, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-34.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600026-34.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

RESPONSÁVEL : EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : VALMIR RAFAEL SILVA MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-34.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL: VALMIR RAFAEL SILVA MONTEIRO, EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS (PODE) DE LAGARTO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123329842), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 12333593 publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123338121.

O Cartório juntou os extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123338237), certificou a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123338226) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123338233, nº 123338229 e nº 123338228), conforme Certidão ID nº 123338225, manifestando-se ao final pela aprovação com ressalvas das contas (ID nº 123338242), devido à entrega intempestiva das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123338398).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer técnico, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-94.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600022-94.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RESPONSÁVEL : DANILO DE SANTANA MENEZES

RESPONSÁVEL : VALMIR DIAS DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-94.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL: DANILO DE SANTANA MENEZES, VALMIR DIAS DE CARVALHO

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO AVANTE DE LAGARTO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123330863), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123333679 publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123339722.

O Cartório juntou os extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123339732), certificou a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123339734) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123339735, nº 123339736 e nº 123339737), conforme Certidão ID nº 123339731, manifestando-se ao final pela aprovação com ressalvas das contas (ID nº 123339738), devido à entrega intempestiva das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123340148).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer técnico, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-49.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600025-49.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

RESPONSÁVEL : IBRAIN SILVA MONTEIRO

RESPONSÁVEL : IZABELE MONTEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-49.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL: IBRAIN SILVA MONTEIRO, IZABELE MONTEIRO SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO VERDE (PV) DE LAGARTO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123326828), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123333704 publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123339867.

O Cartório juntou os extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123339878), certificou a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123339882) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123339883 , nº 123339884 e nº 123339885), conforme Certidão ID nº 123339877, manifestando-se ao final pela aprovação com ressalvas das contas (ID nº 123339888), devido à entrega intempestiva das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123340153).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer técnico, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1361/2025 - 13ª ZE

Edital 1361/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0038/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL 1343/2025 - 13ª ZE

Edital 1343/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e

Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0036/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL 1337/2025 - 13ª ZE

Edital 1337/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0035/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL 1353/2025 - 13ª ZE

Edital 1353/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0037/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos

políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnam as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-19.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600046-19.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

RESPONSÁVEL : SILVANO MELO DE SOUZA

RESPONSÁVEL : SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-19.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

RESPONSÁVEL: SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANO MELO DE SOUZA

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 345/2024 - 14ªZE, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer razões finais nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19)

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-14.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600014-14.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : JOALYSON MATOS SANTANA

RESPONSÁVEL : SILVANO CORREA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-14.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

RESPONSÁVEL: SILVANO CORREA LIMA, JOALYSON MATOS SANTANA

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 345/2024 - 14ªZE, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer razões finais nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19)

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-96.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600015-96.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-96.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

RESPONSÁVEL: JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 345/2024 - 14ªZE, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID123339308, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-94.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600041-94.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

RESPONSÁVEL : ENILDO PEDRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-94.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

RESPONSÁVEL: ENILDO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 345/2024 - 14ªZE, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer razões finais nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19)

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600937-74.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

Representante do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza Eleitoral da 14ª Zona de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente às Eleições Municipais de 2024, foi julgada como não prestadas.

Processo de omissão	Partido	Município	Ano Eleição	Trânsito em julgado
0600937-74.2024.6.25.0014	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)	ROSÁRIO DO CATETE/SE	Eleições Municipais de 2024	21/08/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação

do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Maruim/SE, aos 22 dias do mês de agosto de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, autorizada pela Portaria 345 /2024, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-66.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600017-66.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : LUCIMARA SANTOS DE JESUS

RESPONSÁVEL : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-66.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

RESPONSÁVEL: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, LUCIMARA SANTOS DE JESUS

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 345/2024 - 14ªZE, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer razões finais nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19)

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600738-49.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600738-49.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600738-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600707-29.2024.6.25.0015) ajuizada por JOSÉ ROBSON PINHEIRO em desfavor do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, MICHEL TORQUATO ALMEIDA, ADEILDES SANTOS BASTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais 2024, no município de Neópolis/SE.

O investigador alega em sua petição inicial (Id 122863159) que as candidaturas de ADEILDES SANTOS BASTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS ao cargo de vereadoras nas Eleições Municipais de 2024 foram fictícias, com o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configurando fraude eleitoral. Como elementos indiciários da suposta fraude, aponta: a) a votação pífia; b) a ausência de atos efetivos de campanha; c) ausência de receitas/despesas mínimas em prol das respectivas campanhas.

Diante dos fatos expostos acima, o investigador pugna: pela cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); pela sanção de inelegibilidade dos envolvidos.

Citados(as), os(as) investigados(as) apresentaram defesas negando a ocorrência de fraude à cota de gênero. Defenderam a legitimidade das candidaturas questionadas, destacando que as

candidatas participaram efetivamente de atos de campanha e que a baixa votação não seria prova de fraude, citando outros candidatos com votações igualmente modestas. Afirmam que houve o emprego de material de campanha e o empenho das candidatas em defesa de suas candidaturas, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais (Id's 123036257, 123036277; 123054740; e 123081770).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de saneamento do feito e designação de audiência de instrução (Id 123108306).

Diante da conexão da presente AIJE (0600707-29.2024.6.25.0015) com a ação nº 0600738-49.2024.6.25.0015, foram reunidos os processos para instrução e julgamento conjunto.

Em sua inicial, o autor da ação conexa, MARCELO DOS SANTOS (Id 123124045, processo 0600738-49.2024.6.25.0015), se insurge contra o DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, MICHEL TORQUATO ALMEIDA, ADEILDES SANTOS BASTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, GICELMA DOS SANTOS FARIAS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ, GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA, JACILENE CASTRO DA CRUZ FRANÇA, JUAREZ SANTOS CONCEIÇÃO FILHO, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS e SILVÂNIO FREITAS LOZ. Sustenta a existência de fraude à cota de gênero, manifesta através das votações inexpressivas e ínfimas, ausência de participação efetiva de atos e divulgação de campanha, modesto engajamento e prestações de contas padronizadas, das candidatas "DAI DO LEITE", "VÂNIA CAJÉ" e GICELMA DOS SANTOS FARIAS, evidenciando que não havia intenção real de concorrerem ao pleito, mas sim de atenderem artificialmente aos requisitos legais.

Em sede de contestação (Id 12360627), GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, ADEILDES SANTOS BASTOS e GICELMA DOS SANTOS FARIAS arguíram, preliminarmente, a conexão entre as ações 0600707-29.2024.6.25.0015 e 0600738-49.2024.6.25.0015. No mérito, negam a ocorrência do ilícito, destacando que participaram efetivamente e praticaram atos de campanha, não se prestando a baixa votação a comprovar a alegada fraude, citando outros candidatos com votações igualmente modestas. Afirmam que houve o emprego de material de campanha e o empenho das candidatas em defesa de suas candidaturas, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. A Agremiação Partidária e os demais Investigados também apresentaram contestação (Id 123160960) negando a existência de fraude à cota de gênero e afirmando a existência de atos de campanha e empenho das candidatas, pugnando todos, pela improcedência dos pleitos autorais.

Em réplica (Id 123196408), o investigador rechaça as teses defensivas e pugna pela procedência de seus pedidos inaugurais.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de acolher a preliminar suscitada e determinar a reunião dos processos, prosseguindo com a instrução e julgamento conjunto (Id 123202203).

Determinada a reunião dos processos, foram fixados os pontos controvertidos, designando-se audiência de instrução (Id 123203077).

Em audiência de instrução conjunta, realizada em 07/05/2025, conforme termo e registro audiovisual (Id's 123247009 a 123247075 - processo 0600707-29.2024.6.25.0015 e Id's 123247340 a 12324183 - processo 0600738-49.2024.6.25.0015), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos investigadores e pelos(as) investigados(as).

As partes apresentaram suas alegações finais reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas (Id's 123269011 e 123270016 - processo 0600707-29.2024.6.25.0015, e Id's 123261574 e 123263341 - processo 0600738-49.2024.6.25.0015).

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação derradeira (Id 123279004 - processo 0600707-29.2024.6.25.0015, e Id 123266419 - processo 0600738-49.2024.6.25.0015), pugnou pela

exclusão da Agremiação Política do Polo Passivo das ações, extinguindo-se, em relação a esta parte, o feito sem resolução de mérito e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência das AIJE'S.

É o relatório.

Decido.

A ilegitimidade passiva do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD, é evidente e deve ser reconhecida por este Juízo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Eleitoral, considerando a impossibilidade de aplicação às agremiações partidárias, das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64 /90.

Neste sentido, a remansosa jurisprudência, consoante se vê, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMOU O ARESTO REGIONAL, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, A PARTIR DOS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1.

Na decisão agravada, reconsiderou-se a decisão anteriormente proferida e deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada em desfavor de PT em Caldeirão Grande/BA e outros e (a) cassar o DRAP e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido, (b) determinar a cassação dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do CE e (c) declarar a inelegibilidade da candidata fictícia, pela participação no ilícito, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. 2. O Diretório Municipal do UNIÃO de Caldeirão Grande/BA requereu sua habilitação no presente feito, em razão da extinção do DEM, juntando, para tanto, certidão do SGIP, por meio da qual comprova que o seu órgão municipal provisório está vigente, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido para suceder a legenda extinta nestes autos, bem como devem ser considerados válidos os atos praticados pelo partido sucedido, ratificados pelo sucessor, não havendo falar em decadência do direito de ação ou extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções imposta pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. 4. Ao contrário do que alegado pelos agravantes, na decisão combatida, não se debruçou sobre o acervo probatório dos autos, porquanto as circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão regional, quais sejam, a inexistência de movimentação financeira na prestação de contas, ínfima divulgação de campanha, a obtenção de um único voto e o apoio a outros candidatos, são suficientes para demonstrar que houve fraude na cota de gênero, de acordo com balizas fixadas por essa Corte sobre o tema. 5. A ausência de apoio familiar - alegação considerada pela Corte regional para justificar o baixo desempenho eleitoral - não é suficiente para demonstrar que, ao contrário do consignado pela decisão agravada, houve desistência tácita da candidatura. 6. O fundamento do acórdão regional de que o apoio a outros candidatos "se justifica no âmbito de pequeno município, em que a complexidade de interesses políticos e econômicos sofre a influência do desdobramento da campanha, tendendo os postulantes com menor chance a apoiar os pretensos favoritos (ID 157334347)" vai de encontro à mens legis do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que visou compelir as agremiações a efetivamente apoiarem as candidaturas femininas, não bastando a mera formalização do pedido de registro de candidatura para o cumprimento da ação afirmativa. 7. A inércia dolosa da agremiação em

resguardar a eficácia da ação afirmativa em comento - a exemplo da falta de apoio direto da agremiação - constitui critério para a configuração da nefasta fraude. Precedentes. 8. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível que seja feito o reenquadramento jurídico dos fatos, tal como ocorrido na espécie, em que foram considerados todos os elementos que constam da moldura fática delimitada pela Corte local, não podendo, portanto, ser acolhido o argumento recursal de que houve vedado reexame de provas. 9. Provido parcialmente o agravo interno apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, determinando-se a sua exclusão da lide." (TSE - AREspEI: 060073837 CALDEIRÃO GRANDE - BA, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 03/03/2023). Sem grifos no original.

Assim, na esteira do pacificado entendimento jurisprudencial, acolho o requerimento ministerial e determino a exclusão do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do polo passivo das demandas, extinguindo os feitos sem resolução de mérito em relação à referida parte, conforme inteligência do art. 485, VI, do CPC, determinando a sua desvinculação das autuações processuais do PJe.

Seguindo as ações em face dos(as) demais investigados(as), passo à apreciação da questão de mérito.

O cerne da discussão centra-se na suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que visa fomentar e ampliar a participação feminina na política.

A Súmula nº 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz em seu bojo os requisitos necessários à configuração da aludida conduta, a saber: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Pois bem.

Analisando as provas coligidas aos autos verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da alegada fraude, defendida pelo investigante.

Com efeito, segundo pacificado entendimento jurisprudencial, a caracterização da fraude à cota de gênero exige a produção de prova robusta, inequívoca e cabal do desvirtuamento da norma, prevalecendo, na espécie, o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE-SE - REI: 0601036-83.2020.6 .25.0014 ROSÁRIO DO CATETE - SE 060103683, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 22/02/2022, Data de Publicação: DJE-98, data 06/06/2022.

Analisando o conjunto probatório produzido, em especial os documentos trazidos pelas defesas e testemunhos colhidos em audiência de instrução, entendo que restou caracterizado, de forma cabal, o objetivo de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Os elementos apontados pelos investigadores são corroborados pelo acervo probatório trazido aos autos, com a robustez necessária à procedência da AIJE.

Da Votação Inexpressiva:

Os investigadores demonstraram, através da prova documental, que as candidatas ADEILDES SANTOS BASTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, obtiveram apenas 01 (um), 10 (dez), 14 (quatorze) e 26 (vinte e seis) votos, respectivamente.

Inexistem elementos objetivamente fixados que permitam parametrizar ou conceituar o que seria votação inexpressiva, havendo interpretações das mais variadas entre os nossos Tribunais Superiores. Recorrendo à linguística, tem-se o conceito de inexpressividade como sendo a votação

que não se destaca, que é fraca, insignificante, que não causa impacto. Em outras palavras, é o desempenho que não é notável, não impressiona e não atende às expectativas mínimas dentro do contexto da respectiva eleição.

Segundo as informações divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=se;mu=31879;tipo=3/resultados/cargo/13>), no Município de Neópolis/SE, eleições 2024: (1) foi registrado um total de 11.643 (onze mil, seiscentos e quarenta e três) votos válidos; (2) foram submetidos ao crivo do eleitor 60 (sessenta) candidatos (as) a vereador(a); (3) dentre os candidatos(as) registrados(as), aquela de menor votação obteve 01 (um) voto, e o de maior, 633 (seiscentos e trinta e três) votos; (4) dividindo-se o número total de votos pelo número total de candidatos(a) registrados, tem-se uma média de votação no Município, de 194 (cento e noventa e quatro) votos.

Pois bem.

A parametrização da votação ínfima é um ponto sensível e embora se trate de matéria sumulada, que demanda a simples análise de dados estatísticos, a nossa Corte Superior não estabeleceu critérios e nem assentou uma definição, conceito ou fórmula capaz de objetivamente lançar luz sobre o tema e permitir, diante do caso concreto, mediante simples análise numérica ou estatística dos resultados de determinado colégio eleitoral, estabelecer uma linha de corte proporcional ao eleitorado/número de votantes/número de candidatos. A subjetividade da análise resulta em interpretações das mais variadas pelos Juízos e Tribunais e produz insegurança jurídica.

Decerto que as graves consequências advindas do reconhecimento de eventual fraude à cota de gênero não permitem que se estabeleça aleatoriamente uma linha de corte, fazendo-se necessário avaliar o caso concreto a partir de parâmetros racionais, proporcionais e juridicamente seguros, dentro do contexto e segundo a densidade de cada colégio eleitoral.

Dessa forma, embora seja certo afirmar que no caso em exame as investigadas obtiveram votação bem abaixo da média, para aquilatar a inexpressividade ou não dos votos alcançados, dentro do contexto eleitoral do Município de Neópolis/SE, impõe-se a análise comparativa entre os(as) candidatos(as), a partir de elementos balizadores e critérios que, de forma clara, objetiva, racional, proporcional e juridicamente segura, comparem o desempenho de cada concorrente em relação ao todo, estabelecendo-se um *ranking* de classificação.

Nesse toar, partindo da premissa de que os(as) candidatos(as) que alcançaram votação acima da média geral tiveram desempenho excepcional, para aferir se os votos obtidos pelas investigadas são de fato inexpressivos diante do no contexto eleitoral em que concorreram, que não pode deixar de levar em conta a densidade do colégio eleitoral e o número de candidatos(as) concorrentes, distribuímos os(as) candidatos(as) que obtiveram votação abaixo da média em dez categorias, definidas mediante simples divisão da média geral de votos (100%) pelos 10 (dez) níveis, resultando uma diferença de 10% (dez por cento) entre cada nível.

Como resultado temos a seguinte parametrização no colégio eleitoral em comento: (1) desempenho excepcional - candidatos(as) com votação acima da média geral; (2) desempenho excelente - candidatos(as) com total de votos entre 90% e 100% da média geral; (3) desempenho muito bom - candidatos(as) com total de votos entre 80% e 89,9% da média geral; (4) desempenho bom - candidatos(as) com total de votos entre 70% e 79,9% da média geral; (5) desempenho satisfatório - candidatos(as) com total de votos entre 60% e 69,9% da média geral; (6) desempenho aceitável - candidatos(as) com total de votos entre 50% e 59,9% da média geral; (7) desempenho regular - candidatos(as) com total de votos entre 40% e 49,9% da média geral; (8) desempenho fraco - candidatos(as) com total de votos entre 30% e 39,9% da média geral; (9)

desempenho crítico - candidatos(as) com total de votos entre 20% e 29,9% da média geral; (10) desempenho ruim - candidatos(as) com total de votos entre 10% e 19,9% da média geral; (11) desempenho pífio - candidatos(as) com total de votos entre zero e 9,9% da média geral.

Em análise do resultado da eleição proporcional do Município de Neópolis/SE divulgado no sítio do TSE já mencionado, tem-se o seguinte quadro de votação/*ranking*:

1. Desempenho excepcional [candidatos(as) com votação superior à média geral] - acima de 194 votos: 21 (vinte e um) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Luis Amorim, Kleber de Marcelo de Zequinha, Lincoln, João Cabeção, Pombinha, Tinho de Derivaldo, Eron Gomes, Michel Torquato, Cecília Terto, Augustinho, Marcone, Marcelo de Chico Duda, Zé Luiz, Robson Prejuízo, Professora Raqueline, Renata de Dirso do Arroz, Engracinda, João Paulo Guedes, Beto do Sítio São José, Maria de Nito e Andrey de André;
2. Desempenho excelente [candidatos(as) com votação entre 90% 100% da média geral] - 174 a 194 votos: 03 (três) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Pi do Milho, Joan da Pindoba e Dra. Israelli;
3. Desempenho muito bom [candidatos(as) com votação entre 80% e 89,9% da média geral] - 155 a 173 votos: 04 (quatro) candidato(as), assim registrados(as) na urna: Gabriel Queiroz, Dr. Vinícius, Ronaldo Tenório e Zelito;
4. Desempenho bom [candidatos(as) com votação entre 70% e 79,9% da média geral] - 135 a 154 votos: 00 (zero) candidatos(as);
5. Desempenho satisfatório [candidatos(as) com votação entre 60% e 69,9% da média geral] - 116 a 134 votos: 03 (três) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Sebastião Martins, Nicá e Lourival do Alto;
6. Desempenho aceitável [candidatos(as) com votação entre 50% e 59,9% da média geral] - 97 a 115 votos: 02 (dois) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Professora Judite e Mauro da Pindoba;
7. Desempenho regular [candidatos(as) com votação entre 40% e 49,9% da média geral] - 77 a 96 votos: 04 (quatro) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Fanta da Passagem, Gerinaldo do Sindicato, Dra. Aíssa e July;
8. Desempenho fraco [candidatos(as) com votação entre 30% e 39,9% da média geral] - 58 a 76 votos: 04 (quatro) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Silvano Loz, Vagna de Marietinha, Nivaldo Filho de Lourinho e Professora Jociene;
9. Desempenho crítico [candidatos(as) com votação entre 20% e 29,9% da média geral] - 38 a 57 votos: 02 (dois) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Dayana de Cajueiro e Juarez Neto;
10. Desempenho ruim [candidatos(as) com votação entre 10% e 19,9% da média geral] - 19 a 37 votos: 10 (dez) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Jacy, Pastora Nete, Andrezada Pindoba, Gilvanete, Pureza da Loja, Chicão, Luís Martins, Josilane, Willami Vaqueiro e Rosa de Teiú;
11. Desempenho inexpressivo [candidatos(as) com votação inferior a 10% da média geral] - 0 a 18 votos: 07 (sete) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Capixaba, Gicelma, Kaete Taxista, Vânia Cajé, Paula Cirino, Dai do Leite e Sandro Cajé.

Consoante demonstrado acima, dentro do contexto eleitoral do Município de Neópolis/SE, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS teve desempenho ruim, não havendo como negar, contudo, que as investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS (Dai do Leite), GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA (Vânia Cajé) e GICELMA DOS SANTOS FATIAS (Gicelma), obtiveram sim, votação inexpressiva, pífia, figurando as duas primeiras, respectivamente, como a última e a pré-antepenúltima menos votadas, e as três, entre as sete piores votações registradas no Município, e embora seja certo que outros quatro candidatos(as) também receberam votações ínfimas, este

fato não se presta, *de per si*, a elidir a alegação de fraude à cota de gênero, do mesmo modo que somente a votação insignificante, no caso concreto em julgamento, não a comprova.

Ocorre que, no caso concreto em julgamento, além de inexistirem dúvidas, à luz do acervo probatório e dentro do contexto da votação acima expresso, que as candidatas ADEILDES, GILVÂNIA e GICELMA tiveram baixa adesão do eleitorado, tendo-se por inexpressivas as votações obtidas, há provas robustas nos autos aptas a evidenciar que isto ocorreu porque seus respectivos registros de candidatura se deram em fraude à cota de gênero.

Da prestação de contas padronizada e sem movimentação financeira relevante; Ausência da prática de atos efetivos de campanha e divulgação:

Da análise do acervo probatório verifica-se que houve a padronização das prestações de contas das candidatas investigadas, entre si, as quais, conforme documentos que constam em Id's 123124055, 123124054 e 123124053 do processo 0600738-49.2024.6.25.0015, relacionam receitas/despesas, serviços/produtos exatamente iguais, tanto pela sua natureza quanto em valores.

Com efeito, a documentação retro referida comprova que as investigadas ADEILDES, GICELMA e GILVÂNIA declararam nas respectivas prestações de contas tão somente uma doação estimável de material gráfico, no módico valor de R\$ 51,48 (cinquenta e um reais, quarenta e oito centavos), insuficiente para a divulgação de suas candidaturas e promoção de seus números de urna, configurando-se, sem sombra de dúvidas, a padronização que, ao lado da baixa votação e ausência de atos de campanha efetivos e relevantes, comprova a fraude noticiada pelos investigadores.

Embora seja correto afirmar que os custos de campanha e suas fontes de receita variam de acordo com a capacidade financeira, de mobilização e de engajamento de cada candidato(a), sendo natural que alguns captem/gastem mais do que outros, não estando o bom desempenho nas urnas subordinado ao valor das receitas/despesas aplicadas, dependendo de fatores diversos que não guardam correlação necessária com o quantum dispendido, é correta a premissa de que não há como se realizar uma campanha sem recursos mínimos que permitam efetuar deslocamentos para abordagem ao eleitor e divulgação do nome/número de urna do(a) candidato(a). É certo que a imagem pessoal e social, os vínculos familiares, de amizade, o trabalho desenvolvido na comunidade, as propostas e plataformas de trabalho e a forma como são apresentadas, a participação em pleitos anteriores, a interação com o eleitorado, a identificação e a defesa de pautas que agreguem determinados ou variados grupos, a intensidade com que realizada a campanha, incluindo embates corpo a corpo, dentre outros fatores, contribuem para o sucesso da empreitada muito mais do que o valor financeiro ou recursos estimáveis empregados, porém, no caso concreto em exame, o que se constata é a total ausência de provas de atos efetivos campanha praticados pelas investigadas.

Obviamente que os recursos são necessários e mesmo indispensáveis para minimamente assegurar a realização de atos de campanha e embora nos dias atuais muitos candidatos(as) tracem e executem pessoalmente as suas estratégias, fazendo com que, por várias razões, as campanhas superestimadas percam cada vez mais lugar, e cada vez mais sejam empregadas as mídias sociais para divulgação de nomes, ações e candidaturas, mesmo em cidades interioranas, como é o caso de Neópolis/SE, onde ainda predominam os atos realizados com a presença física do(a) candidato(a), em visitas domiciliares, reuniões e mobilização de grupos visando, em contato direto com o(a) eleitor(a), gerar proximidade e boas trocas, pontos essenciais para a conquista de votos, que demandam custos mínimos ou mesmo custo nenhum, no caso em exame o que se constata é que, ao lado da ausência de recursos financeiros mínimos empregados pelas candidatas, não se verifica engajamento, atos de interação física, uso de recursos midiáticos ou de

outros meios para incrementar as campanhas das investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, cujas redes sociais praticamente não contém material de divulgação, inexistindo no acervo probatório elementos de prova da veiculação e registro de atos de campanha e nem da sua realização mediante abordagens físicas e interação, ou divulgação da adesão de eleitores visando a promoção das respectivas campanhas.

Não há registro de atos de campanha individualmente praticados e embora não se possa ignorar que é uma prática recorrente nas cidades com menor densidade eleitoral, como no caso de Neópolis/SE, os(as) candidatos(as) proporcionais aproveitarem os atos de campanha promovidos pelo(a) candidato(a) majoritário do seu agrupamento para realizarem a divulgação do seu nome/número, beneficiando-se da estrutura por este organizada e custeada para manter contato direto com o(a) eleitor(a) e divulgar o próprio nome/número, sem custos para a sua campanha, os elementos de prova trazidos pelas defesas demonstram que nem mesmo esses atos foram aproveitados pelas investigadas para a efetiva divulgação das próprias campanhas, verificando-se que atuaram timidamente, em movimentações protocolares que mais demonstram estarem empenhadas na divulgação da candidatura majoritária, do que nos seus respectivos nomes/números.

A inicial do processo 0600707-29.2024.6.25.0015 se faz acompanhar de registros da página de rede social das investigadas, os quais demonstram que:

- (1) GICELMA DOS SANTOS FARIAS fez 38 publicações, não havendo imagem de atos de campanha ou propaganda (Id 122863366);
- (2) GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA registra 3 publicações, não havendo imagem de quaisquer atos de campanha ou propaganda (Id 122863370);
- (3) Não há rede social de ADEILDES SANTOS BASTOS.

Para tentar comprovar a efetiva execução de atos de campanha pelas candidatas investigadas, as defesas apresentam os seguintes elementos:

REGISTROS DE "ATOS DE CAMPANHA" DA INVESTIGADA GICELMA FARIAS:

- (1) foto com a imagem, nome e número da candidata, publicada em rede social no dia 16 de agosto, às 15hs:14min, sem o registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036281);
- (2) foto com a imagem e nome da candidata, sem o número de urna, publicada em rede social no dia 20 de agosto, às 12hs:20min, sem o registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036287);
- (3) foto com a imagem da candidata, sem nome ou número de urna, publicada em rede social no dia 21 de agosto, às 19hs:49min, sem o registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036283), publicação que é repetida em Id 123036288;
- (4) foto com a imagem, nome e número da candidata, publicada em rede social no dia 27 de agosto, às 11hs:50min, sem o registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036279);
- (5) foto com a imagem da candidata, sem nome ou número de urna, publicada em rede social no dia 27 de agosto, às 11hs:50min, sem a identificação do perfil ou registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036282), publicação que é repetida em Id's 123036284 e 123036286;
- (6) foto com a imagem, nome e número da candidata, sem qualquer elemento que comprove que houve a sua veiculação/divulgação/publicação, em rede social, ou por qualquer outro meio, sequer sendo possível identificar se o material foi produzido em período contemporâneo à campanha ou posteriormente, sendo portanto imprestáveis enquanto meios de prova (Id 123036285);

(7) vídeos com a imagem e/ou nome/número da candidata e música, sem qualquer elemento que comprove que houve a sua veiculação/divulgação/publicação, em rede social, ou por qualquer outro meio, sequer sendo possível identificar se o material foi produzido em período contemporâneo à campanha ou posteriormente, sendo portanto imprestáveis enquanto meios de prova (Id's 123036301, 123036298 e 123036299).

REGISTROS DE "ATOS DE CAMPANHA" DA INVESTIGADA ADEILDES SANTOS BASTOS:

(1) foto contendo três impressos "santinhos" da investigada, com o candidato majoritário (Id 123036291);

(2) vídeo de ato de campanha (caminhada) do candidato majoritário, do qual participa a candidata, ostentando no peito adesivo tipo praguinha com o número "55" (Id 123036300).

REGISTROS DE "ATOS DE CAMPANHA" DA INVESTIGADA GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA:

(1) foto ao lado dos candidatos majoritários (prefeito e vice), fazendo gesto com as mãos para formar o número "55", sem a identificação de qualquer perfil onde tenha sido publicada, data e hora da publicação, ou registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123054743);

(2) foto contendo a imagem da candidata em ato político, com o microfone na mão. Propaganda com nome e número do candidato a Prefeito - "55", sem a identificação de qualquer perfil onde tenha sido publicada, data e hora da publicação, ou registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123054746);

(3) foto contendo a imagem da candidata ao centro, entre os candidatos majoritários (prefeito e vice), com a frase "eu vou! Convenção da mudança!", sem a identificação de qualquer perfil onde tenha sido publicada, data e hora da publicação, ou registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123054747);

(4) foto contendo um "santinho" da investigada, com o candidato majoritário (Id 123054748).

Os mesmos documentos são trazidos pelas defesas no processo 0600738-49.2024.6.25.0015 (Id's 123160634 a 123160651 e), extraído-se destes a constatação de que estão desprovidas de informações mínimas que permitam verificar a cadeia de custódia, mas ainda que os considerássemos como autênticos, apenas corroboram a ausência de ampla divulgação e de atos efetivos de campanha própria pelas investigadas, ratificando a alegação autoral sobre a condição de "laranjas".

Consoante se vê da prova documental, há registro da participação de Adeildes dos Santos - que obteve apenas um único voto -, tão somente em um ato de campanha majoritária e neste, carrega no peito não a sua propaganda, mas do candidato "55". Não há provas materiais da sua participação em atos de campanha própria, ou o registro da distribuição do seu material de propaganda, da busca de eleitores ou a demonstração de adesão de alguns à sua candidatura, refletindo a votação obtida a sua inércia absoluta, corroborada pela prestação de contas, que apresenta receita/despesa insignificante e insuficiente para uma divulgação mínima de campanha. Do mesmo modo, todos os registros de propaganda de Gilvânia dos Santos fazem alusão tão somente ao "55", sem prova material alguma de que tenha realizado qualquer ato de campanha para si.

Por outra vertente, ainda que se identifiquem algumas poucas divulgações de Gicelma Farias em rede social, estas retratam apenas a sua imagem, sem qualquer interação ou demonstração efetiva de que não se realizou com o objetivo de tentar dissimular a conduta fraudulenta refletida na votação das investigadas, merecendo destacar que boa parte desse material sequer veio acompanhado de elementos mínimos que permitam comprovar a contemporaneidade com a campanha.

Assim, no caso concreto em exame, além de serem as receitas/despesas das investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS

LIMA, irrisórias, ínfimas, insignificantes para uma campanha; de manterem rede social inativa em relação à campanha, sem a divulgações de atos de campanha, adesão de eleitores ou divulgação de propostas ou mensagens aos eleitores; e de inexistir prova de que tenham efetivamente promovido as suas respectivas campanhas individuais, tem-se por certo que não se desincumbiram as defesas do seu ônus probante, de demonstrar que as investigadas praticaram atos de campanha efetivos, ou fizeram uso dos expedientes e meios disponíveis para divulgarem as suas candidaturas, com a frequência, constância, afinco, motivação, enfim, com o engajamento indispensável ao convencimento do(a) eleitor(a), de modo que resta cristalino que, se não lograram êxito em conquistar o eleitorado e alcançar votação expressiva, figurando entre os sete piores resultados, este pífio desempenho decorreu da inércia, da total ausência de atos de campanha, seja mediante a interação física, seja através de mídias sociais, ficando evidenciada de forma cabal e indelével a burla à cota de gênero.

Por outra vertente, as testemunhas ouvidas não trouxeram fatos consistentes e aptos a refutar a farta prova documental que demonstra a inatividade das candidatas investigadas, tampouco evidenciam a existência de atos efetivos de campanha e de pedidos expressos de votos - não a uma ou outra testemunha -, mas ao conjunto do eleitorado, resumindo-se aquelas que trouxe a defesa a afirmar que as investigadas participaram de alguns eventos e pediram voto, o que é negado pela prova oral do investigador.

Com efeito, a mera afirmação ou negativa de testemunhas sobre a participação das Investigadas em atos de campanha, ou de que estas pediram voto para si, não constitui elemento de prova apto a comprovar que promoveram suas candidaturas com o objetivo de tentar influenciar o voto do eleitorado, configurando o efetivo ato de campanha, que exige tanto ações explícitas de propaganda quanto aquelas que, embora não expressamente declaradas, visam conquistar o apoio, com intensidade e reiteração. Assim, a prova oral não elide o acervo documental, que demonstra satisfatoriamente que ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA tiveram baixa adesão do eleitorado porque efetivamente não buscaram concorrer ao pleito e não fizeram uso de materiais e meios disponíveis a todos os candidatos para divulgação de suas respectivas campanhas, refletindo a frustração do resultado alcançado a burla à legislação para fins de fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a concomitância de votação inexpressiva, ausência de atos de campanha em benefício próprio e prestação de contas zerada ou inexpressiva, caracteriza-se a fraude à cota de gênero. Colaciono:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n.º 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento." (TSE - AREspEI: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154,

Relator.: Min . Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82). Sem grifos no original.

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 22, 23 e 24, da Lei Complementar nº 64/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nas presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600707-29.2024.6.25.0015 e 0600738-49.2024.6.25.0015, para o fim de:

a) Reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, consideradas candidatas fictícias pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Neópolis/SE, nas Eleições Municipais de 2024;

b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Neópolis/SE, e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2024, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS do(s) eleito(s) e suplente(s), ordenando, ainda, a necessária mudança perante os sistemas pertinentes com o fim de melhor refletir o teor desta decisão;

c) DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2024, das investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, cujas práticas e autoria do abuso de poder restaram comprovadas nos autos, estando os demais promovidos livres desta sanção personalíssima.

Comunique-se à Câmara de Neópolis/SE sobre o conteúdo da presente decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Neópolis/SE, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os(as) candidatos(as) aptos(as) a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento municipal.

Após, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

P. R. I.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600707-29.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-
PSD, ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ELEICAO 2024
GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS
VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO
FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO
FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600707-29.2024.6.25.0015) ajuizada por JOSÉ ROBSON PINHEIRO em desfavor do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, MICHEL TORQUATO ALMEIDA, ADEILDES SANTOS BASTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais 2024, no município de Neópolis/SE.

O investigador alega em sua petição inicial (Id 122863159) que as candidaturas de ADEILDES SANTOS BASTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS ao cargo de vereadoras nas Eleições Municipais

de 2024 foram fictícias, com o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configurando fraude eleitoral. Como elementos indiciários da suposta fraude, aponta: a) a votação pífia; b) a ausência de atos efetivos de campanha; c) ausência de receitas/despesas mínimas em prol das respectivas campanhas.

Diante dos fatos expostos acima, o investigador pugna: pela cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); pela sanção de inelegibilidade dos envolvidos.

Citados(as), os(as) investigados(as) apresentaram defesas negando a ocorrência de fraude à cota de gênero. Defenderam a legitimidade das candidaturas questionadas, destacando que as candidatas participaram efetivamente de atos de campanha e que a baixa votação não seria prova de fraude, citando outros candidatos com votações igualmente modestas. Afirmam que houve o emprego de material de campanha e o empenho das candidatas em defesa de suas candidaturas, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais (Id's 123036257, 123036277; 123054740; e 123081770).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de saneamento do feito e designação de audiência de instrução (Id 123108306).

Diante da conexão da presente AIJE (0600707-29.2024.6.25.0015) com a ação nº 0600738-49.2024.6.25.0015, foram reunidos os processos para instrução e julgamento conjunto.

Em sua inicial, o autor da ação conexa, MARCELO DOS SANTOS (Id 123124045, processo 0600738-49.2024.6.25.0015), se insurge contra o DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, MICHEL TORQUATO ALMEIDA, ADEILDES SANTOS BASTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, GICELMA DOS SANTOS FARIAS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ, GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA, JACILENE CASTRO DA CRUZ FRANÇA, JUAREZ SANTOS CONCEIÇÃO FILHO, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS e SILVÂNIO FREITAS LOZ. Sustenta a existência de fraude à cota de gênero, manifesta através das votações inexpressivas e ínfimas, ausência de participação efetiva de atos e divulgação de campanha, modesto engajamento e prestações de contas padronizadas, das candidatas "DAI DO LEITE", "VÂNIA CAJÉ" e GICELMA DOS SANTOS FARIAS, evidenciando que não havia intenção real de concorrerem ao pleito, mas sim de atenderem artificialmente aos requisitos legais.

Em sede de contestação (Id 12360627), GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, ADEILDES SANTOS BASTOS e GICELMA DOS SANTOS FARIAS arguíram, preliminarmente, a conexão entre as ações 0600707-29.2024.6.25.0015 e 0600738-49.2024.6.25.0015. No mérito, negam a ocorrência do ilícito, destacando que participaram efetivamente e praticaram atos de campanha, não se prestando a baixa votação a comprovar a alegada fraude, citando outros candidatos com votações igualmente modestas. Afirmam que houve o emprego de material de campanha e o empenho das candidatas em defesa de suas candidaturas, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. A Agremiação Partidária e os demais Investigados também apresentaram contestação (Id 123160960) negando a existência de fraude à cota de gênero e afirmando a existência de atos de campanha e empenho das candidatas, pugnando todos, pela improcedência dos pleitos autorais.

Em réplica (Id 123196408), o investigador rechaça as teses defensivas e pugna pela procedência de seus pedidos inaugurais.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de acolher a preliminar suscitada e determinar a reunião dos processos, prosseguindo com a instrução e julgamento conjunto (Id 123202203).

Determinada a reunião dos processos, foram fixados os pontos controvertidos, designando-se audiência de instrução (Id 123203077).

Em audiência de instrução conjunta, realizada em 07/05/2025, conforme termo e registro audiovisual (Id's 123247009 a 123247075 - processo 0600707-29.2024.6.25.0015 e Id's 123247340 a 12324183 - processo 0600738-49.2024.6.25.0015), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos investigadores e pelos(as) investigados(as).

As partes apresentaram suas alegações finais reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas (Id's 123269011 e 123270016 - processo 0600707-29.2024.6.25.0015, e Id's 123261574 e 123263341 - processo 0600738-49.2024.6.25.0015).

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação derradeira (Id 123279004 - processo 0600707-29.2024.6.25.0015, e Id 123266419 - processo 0600738-49.2024.6.25.0015), pugnou pela exclusão da Agremiação Política do Polo Passivo das ações, extinguindo-se, em relação a esta parte, o feito sem resolução de mérito e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência das AIJE'S.

É o relatório.

Decido.

A ilegitimidade passiva do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD, é evidente e deve ser reconhecida por este Juízo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Eleitoral, considerando a impossibilidade de aplicação às agremiações partidárias, das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64 /90.

Neste sentido, a remansosa jurisprudência, consoante se vê, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9 .504/1997. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMOU O ARESTO REGIONAL, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, A PARTIR DOS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Na decisão agravada, reconsiderou-se a decisão anteriormente proferida e deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada em desfavor de PT em Caldeirão Grande/BA e outros e (a) cassar o DRAP e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido, (b) determinar a cassação dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do CE e (c) declarar a inelegibilidade da candidata fictícia, pela participação no ilícito, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. 2. O Diretório Municipal do UNIÃO de Caldeirão Grande/BA requereu sua habilitação no presente feito, em razão da extinção do DEM, juntando, para tanto, certidão do SGIP, por meio da qual comprova que o seu órgão municipal provisório está vigente, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido para suceder a legenda extinta nestes autos, bem como devem ser considerados válidos os atos praticados pelo partido sucedido, ratificados pelo sucessor, não havendo falar em decadência do direito de ação ou extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções imposta pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. 4. Ao contrário do que alegado pelos agravantes, na decisão combatida, não se debruçou sobre o acervo probatório dos autos, porquanto as circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão regional, quais sejam, a inexistência de movimentação financeira na prestação de contas, ínfima divulgação de campanha, a obtenção de um único voto e o apoio a outros candidatos, são suficientes para demonstrar que houve fraude na cota de gênero, de acordo com balizas fixadas por essa Corte sobre o tema. 5. A ausência de

apoio familiar - alegação considerada pela Corte regional para justificar o baixo desempenho eleitoral - não é suficiente para demonstrar que, ao contrário do consignado pela decisão agravada, houve desistência tácita da candidatura. 6. O fundamento do acórdão regional de que o apoio a outros candidatos "se justifica no âmbito de pequeno município, em que a complexidade de interesses políticos e econômicos sofre a influência do desdobramento da campanha, tendendo os postulantes com menor chance a apoiar os pretensos favoritos (ID 157334347)" vai de encontro à mens legis do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que visou compelir as agremiações a efetivamente apoiarem as candidaturas femininas, não bastando a mera formalização do pedido de registro de candidatura para o cumprimento da ação afirmativa. 7. A inércia dolosa da agremiação em resguardar a eficácia da ação afirmativa em comento - a exemplo da falta de apoio direto da agremiação - constitui critério para a configuração da nefasta fraude. Precedentes. 8. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível que seja feito o reenquadramento jurídico dos fatos, tal como ocorrido na espécie, em que foram considerados todos os elementos que constam da moldura fática delimitada pela Corte local, não podendo, portanto, ser acolhido o argumento recursal de que houve vedado reexame de provas. 9. Provido parcialmente o agravo interno apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, determinando-se a sua exclusão da lide." (TSE - AREspEI: 060073837 CALDEIRÃO GRANDE - BA, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 03/03/2023). Sem grifos no original.

Assim, na esteira do pacificado entendimento jurisprudencial, acolho o requerimento ministerial e determino a exclusão do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do polo passivo das demandas, extinguindo os feitos sem resolução de mérito em relação à referida parte, conforme inteligência do art. 485, VI, do CPC, determinando a sua desvinculação das autuações processuais do PJe.

Seguindo as ações em face dos(as) demais investigados(as), passo à apreciação da questão de mérito.

O cerne da discussão centra-se na suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que visa fomentar e ampliar a participação feminina na política.

A Súmula nº 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz em seu bojo os requisitos necessários à configuração da aludida conduta, a saber: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Pois bem.

Analisando as provas coligidas aos autos verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da alegada fraude, defendida pelo investigante.

Com efeito, segundo pacificado entendimento jurisprudencial, a caracterização da fraude à cota de gênero exige a produção de prova robusta, inequívoca e cabal do desvirtuamento da norma, prevalecendo, na espécie, o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE-SE - REI: 0601036-83.2020.6 .25.0014 ROSÁRIO DO CATETE - SE 060103683, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 22/02/2022, Data de Publicação: DJE-98, data 06/06/2022.

Analisando o conjunto probatório produzido, em especial os documentos trazidos pelas defesas e testemunhos colhidos em audiência de instrução, entendo que restou caracterizado, de forma

cabal, o objetivo de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Os elementos apontados pelos investigadores são corroborados pelo acervo probatório trazido aos autos, com a robustez necessária à procedência da AIJE.

Da Votação Inexpressiva:

Os investigadores demonstraram, através da prova documental, que as candidatas ADEILDES SANTOS BASTOS, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, obtiveram apenas 01 (um), 10 (dez), 14 (quatorze) e 26 (vinte e seis) votos, respectivamente.

Inexistem elementos objetivamente fixados que permitam parametrizar ou conceituar o que seria votação inexpressiva, havendo interpretações das mais variadas entre os nossos Tribunais Superiores. Recorrendo à linguística, tem-se o conceito de inexpressividade como sendo a votação que não se destaca, que é fraca, insignificante, que não causa impacto. Em outras palavras, é o desempenho que não é notável, não impressiona e não atende às expectativas mínimas dentro do contexto da respectiva eleição.

Segundo as informações divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=se;mu=31879;tipo=3/resultados/cargo/13>), no Município de Neópolis/SE, eleições 2024: (1) foi registrado um total de 11.643 (onze mil, seiscentos e quarenta e três) votos válidos; (2) foram submetidos ao crivo do eleitor 60 (sessenta) candidatos (as) a vereador(a); (3) dentre os candidatos(as) registrados(as), aquela de menor votação obteve 01 (um) voto, e o de maior, 633 (seiscentos e trinta e três) votos; (4) dividindo-se o número total de votos pelo número total de candidatos(a) registrados, tem-se uma média de votação no Município, de 194 (cento e noventa e quatro) votos.

Pois bem.

A parametrização da votação ínfima é um ponto sensível e embora se trate de matéria sumulada, que demanda a simples análise de dados estatísticos, a nossa Corte Superior não estabeleceu critérios e nem assentou uma definição, conceito ou fórmula capaz de objetivamente lançar luz sobre o tema e permitir, diante do caso concreto, mediante simples análise numérica ou estatística dos resultados de determinado colégio eleitoral, estabelecer uma linha de corte proporcional ao eleitorado/número de votantes/número de candidatos. A subjetividade da análise resulta em interpretações das mais variadas pelos Juízos e Tribunais e produz insegurança jurídica.

Decerto que as graves consequências advindas do reconhecimento de eventual fraude à cota de gênero não permitem que se estabeleça aleatoriamente uma linha de corte, fazendo-se necessário avaliar o caso concreto a partir de parâmetros racionais, proporcionais e juridicamente seguros, dentro do contexto e segundo a densidade de cada colégio eleitoral.

Dessa forma, embora seja certo afirmar que no caso em exame as investigadas obtiveram votação bem abaixo da média, para aquilatar a inexpressividade ou não dos votos alcançados, dentro do contexto eleitoral do Município de Neópolis/SE, impõe-se a análise comparativa entre os(as) candidatos(as), a partir de elementos balizadores e critérios que, de forma clara, objetiva, racional, proporcional e juridicamente segura, comparem o desempenho de cada concorrente em relação ao todo, estabelecendo-se um *ranking* de classificação.

Nesse toar, partindo da premissa de que os(as) candidatos(as) que alcançaram votação acima da média geral tiveram desempenho excepcional, para aferir se os votos obtidos pelas investigadas são de fato inexpressivos diante do no contexto eleitoral em que concorreram, que não pode deixar de levar em conta a densidade do colégio eleitoral e o número de candidatos(as) concorrentes, distribuimos os(as) candidatos(as) que obtiveram votação abaixo da média em dez categorias, definidas mediante simples divisão da média geral de votos (100%) pelos 10 (dez) níveis, resultando uma diferença de 10% (dez por cento) entre cada nível.

Como resultado temos a seguinte parametrização no colégio eleitoral em comento: (1) desempenho excepcional - candidatos(as) com votação acima da média geral; (2) desempenho excelente - candidatos(as) com total de votos entre 90% e 100% da média geral; (3) desempenho muito bom - candidatos(as) com total de votos entre 80% e 89,9% da média geral; (4) desempenho bom - candidatos(as) com total de votos entre 70% e 79,9% da média geral; (5) desempenho satisfatório - candidatos(as) com total de votos entre 60% e 69,9% da média geral; (6) desempenho aceitável - candidatos(as) com total de votos entre 50% e 59,9% da média geral; (7) desempenho regular - candidatos(as) com total de votos entre 40% e 49,9% da média geral; (8) desempenho fraco - candidatos(as) com total de votos entre 30% e 39,9% da média geral; (9) desempenho crítico - candidatos(as) com total de votos entre 20% e 29,9% da média geral; (10) desempenho ruim - candidatos(as) com total de votos entre 10% e 19,9% da média geral; (11) desempenho pífio - candidatos(as) com total de votos entre zero e 9,9% da média geral.

Em análise do resultado da eleição proporcional do Município de Neópolis/SE divulgado no sítio do TSE já mencionado, tem-se o seguinte quadro de votação/*ranking*:

1. Desempenho excepcional [candidatos(as) com votação superior à média geral] - acima de 194 votos: 21 (vinte e um) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Luis Amorim, Kleber de Marcelo de Zequinha, Lincoln, João Cabeção, Pombinha, Tinho de Derivaldo, Eron Gomes, Michel Torquato, Cecília Terto, Augustinho, Marcone, Marcelo de Chico Duda, Zé Luiz, Robson Prejuízo, Professora Raqueline, Renata de Dirso do Arroz, Engracinda, João Paulo Guedes, Beto do Sítio São José, Maria de Nito e Andrey de André;
2. Desempenho excelente [candidatos(as) com votação entre 90% 100% da média geral] - 174 a 194 votos: 03 (três) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Pi do Milho, Joan da Pindoba e Dra. Israeli;
3. Desempenho muito bom [candidatos(as) com votação entre 80% e 89,9% da média geral] - 155 a 173 votos: 04 (quatro) candidato(as), assim registrados(as) na urna: Gabriel Queiroz, Dr. Vinícius, Ronaldo Tenório e Zelito;
4. Desempenho bom [candidatos(as) com votação entre 70% e 79,9% da média geral] - 135 a 154 votos: 00 (zero) candidatos(as);
5. Desempenho satisfatório [candidatos(as) com votação entre 60% e 69,9% da média geral] - 116 a 134 votos: 03 (três) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Sebastião Martins, Nicá e Lourival do Alto;
6. Desempenho aceitável [candidatos(as) com votação entre 50% e 59,9% da média geral] - 97 a 115 votos: 02 (dois) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Professora Judite e Mauro da Pindoba;
7. Desempenho regular [candidatos(as) com votação entre 40% e 49,9% da média geral] - 77 a 96 votos: 04 (quatro) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Fanta da Passagem, Gerinaldo do Sindicato, Dra. Aíssa e July;
8. Desempenho fraco [candidatos(as) com votação entre 30% e 39,9% da média geral] - 58 a 76 votos: 04 (quatro) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Silvano Loz, Vagna de Marietinha, Nivaldo Filho de Lourinho e Professora Jociene;
9. Desempenho crítico [candidatos(as) com votação entre 20% e 29,9% da média geral] - 38 a 57 votos: 02 (dois) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Dayana de Cajueiro e Juarez Neto;
10. Desempenho ruim [candidatos(as) com votação entre 10% e 19,9% da média geral] - 19 a 37 votos: 10 (dez) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Jacy, Pastora Nete, Andrezada Pindoba, Gilvanete, Pureza da Loja, Chicão, Luís Martins, Josilane, Willami Vaqueiro e Rosa de Teiú;

11. Desempenho inexpressivo [candidatos(as) com votação inferior a 10% da média geral] - 0 a 18 votos: 07 (sete) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Capixaba, Gicelma, Kaete Taxista, Vânia Cajé, Paula Cirino, Dai do Leite e Sandro Cajé.

Consoante demonstrado acima, dentro do contexto eleitoral do Município de Neópolis/SE, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS teve desempenho ruim, não havendo como negar, contudo, que as investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS (Dai do Leite), GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA (Vânia Cajé) e GICELMA DOS SANTOS FATIAS (Gicelma), obtiveram sim, votação inexpressiva, pífia, figurando as duas primeiras, respectivamente, como a última e a pré-antepenúltima menos votadas, e as três, entre as sete piores votações registradas no Município, e embora seja certo que outros quatro candidatos(as) também receberam votações ínfimas, este fato não se presta, *de per se*, a elidir a alegação de fraude à cota de gênero, do mesmo modo que somente a votação insignificante, no caso concreto em julgamento, não a comprova.

Ocorre que, no caso concreto em julgamento, além de inexistirem dúvidas, à luz do acervo probatório e dentro do contexto da votação acima expresso, que as candidatas ADEILDES, GILVÂNIA e GICELMA tiveram baixa adesão do eleitorado, tendo-se por inexpressivas as votações obtidas, há provas robustas nos autos aptas a evidenciar que isto ocorreu porque seus respectivos registros de candidatura se deram em fraude à cota de gênero.

Da prestação de contas padronizada e sem movimentação financeira relevante; Ausência da prática de atos efetivos de campanha e divulgação:

Da análise do acervo probatório verifica-se que houve a padronização das prestações de contas das candidatas investigadas, entre si, as quais, conforme documentos que constam em Id's 123124055, 123124054 e 123124053 do processo 0600738-49.2024.6.25.0015, relacionam receitas/despesas, serviços/produtos exatamente iguais, tanto pela sua natureza quanto em valores.

Com efeito, a documentação retro referida comprova que as investigadas ADEILDES, GICELMA e GILVÂNIA declararam nas respectivas prestações de contas tão somente uma doação estimável de material gráfico, no módico valor de R\$ 51,48 (cinquenta e um reais, quarenta e oito centavos), insuficiente para a divulgação de suas candidaturas e promoção de seus números de urna, configurando-se, sem sombra de dúvidas, a padronização que, ao lado da baixa votação e ausência de atos de campanha efetivos e relevantes, comprova a fraude noticiada pelos investigadores.

Embora seja correto afirmar que os custos de campanha e suas fontes de receita variam de acordo com a capacidade financeira, de mobilização e de engajamento de cada candidato(a), sendo natural que alguns captem/gastem mais do que outros, não estando o bom desempenho nas urnas subordinado ao valor das receitas/despesas aplicadas, dependendo de fatores diversos que não guardam correlação necessária com o quantum dispendido, é correta a premissa de que não há como se realizar uma campanha sem recursos mínimos que permitam efetuar deslocamentos para abordagem ao eleitor e divulgação do nome/número de urna do(a) candidato(a). É certo que a imagem pessoal e social, os vínculos familiares, de amizade, o trabalho desenvolvido na comunidade, as propostas e plataformas de trabalho e a forma como são apresentadas, a participação em pleitos anteriores, a interação com o eleitorado, a identificação e a defesa de pautas que agreguem determinados ou variados grupos, a intensidade com que realizada a campanha, incluindo embates corpo a corpo, dentre outros fatores, contribuem para o sucesso da empreitada muito mais do que o valor financeiro ou recursos estimáveis empregados, porém, no caso concreto em exame, o que se constata é a total ausência de provas de atos efetivos campanha praticados pelas investigadas.

Obviamente que os recursos são necessários e mesmo indispensáveis para minimamente assegurar a realização de atos de campanha e embora nos dias atuais muitos candidatos(as) tracem e executem pessoalmente as suas estratégias, fazendo com que, por várias razões, as campanhas superestimadas percam cada vez mais lugar, e cada vez mais sejam empregadas as mídias sociais para divulgação de nomes, ações e candidaturas, mesmo em cidades interioranas, como é o caso de Neópolis/SE, onde ainda predominam os atos realizados com a presença física do(a) candidato(a), em visitas domiciliares, reuniões e mobilização de grupos visando, em contato direto com o(a) eleitor(a), gerar proximidade e boas trocas, pontos essenciais para a conquista de votos, que demandam custos mínimos ou mesmo custo nenhum, no caso em exame o que se constata é que, ao lado da ausência de recursos financeiros mínimos empregados pelas candidatas, não se verifica engajamento, atos de interação física, uso de recursos midiáticos ou de outros meios para incrementar as campanhas das investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, cujas redes sociais praticamente não contém material de divulgação, inexistindo no acervo probatório elementos de prova da veiculação e registro de atos de campanha e nem da sua realização mediante abordagens físicas e interação, ou divulgação da adesão de eleitores visando a promoção das respectivas campanhas.

Não há registro de atos de campanha individualmente praticados e embora não se possa ignorar que é uma prática recorrente nas cidades com menor densidade eleitoral, como no caso de Neópolis/SE, os(as) candidatos(as) proporcionais aproveitarem os atos de campanha promovidos pelo(a) candidato(a) majoritário do seu agrupamento para realizarem a divulgação do seu nome/número, beneficiando-se da estrutura por este organizada e custeada para manter contato direto com o(a) eleitor(a) e divulgar o próprio nome/número, sem custos para a sua campanha, os elementos de prova trazidos pelas defesas demonstram que nem mesmo esses atos foram aproveitados pelas investigadas para a efetiva divulgação das próprias campanhas, verificando-se que atuaram timidamente, em movimentações protocolares que mais demonstram estarem empenhadas na divulgação da candidatura majoritária, do que nos seus respectivos nomes/números.

A inicial do processo 0600707-29.2024.6.25.0015 se faz acompanhar de registros da página de rede social das investigadas, os quais demonstram que:

- (1) GICELMA DOS SANTOS FARIAS fez 38 publicações, não havendo imagem de atos de campanha ou propaganda (Id 122863366);
- (2) GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA registra 3 publicações, não havendo imagem de quaisquer atos de campanha ou propaganda (Id 122863370);
- (3) Não há rede social de ADEILDES SANTOS BASTOS.

Para tentar comprovar a efetiva execução de atos de campanha pelas candidatas investigadas, as defesas apresentam os seguintes elementos:

REGISTROS DE "ATOS DE CAMPANHA" DA INVESTIGADA GICELMA FARIAS:

- (1) foto com a imagem, nome e número da candidata, publicada em rede social no dia 16 de agosto, às 15hs:14min, sem o registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036281);
- (2) foto com a imagem e nome da candidata, sem o número de urna, publicada em rede social no dia 20 de agosto, às 12hs:20min, sem o registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036287);
- (3) foto com a imagem da candidata, sem nome ou número de urna, publicada em rede social no dia 21 de agosto, às 19hs:49min, sem o registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036283), publicação que é repetida em Id 123036288;

(4) foto com a imagem, nome e número da candidata, publicada em rede social no dia 27 de agosto, às 11hs:50min, sem o registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036279);

(5) foto com a imagem da candidata, sem nome ou número de urna, publicada em rede social no dia 27 de agosto, às 11hs:50min, sem a identificação do perfil ou registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123036282), publicação que é repetida em Id's 123036284 e 123036286;

(6) foto com a imagem, nome e número da candidata, sem qualquer elemento que comprove que houve a sua veiculação/divulgação/publicação, em rede social, ou por qualquer outro meio, sequer sendo possível identificar se o material foi produzido em período contemporâneo à campanha ou posteriormente, sendo portanto imprestáveis enquanto meios de prova (Id 123036285);

(7) vídeos com a imagem e/ou nome/número da candidata e música, sem qualquer elemento que comprove que houve a sua veiculação/divulgação/publicação, em rede social, ou por qualquer outro meio, sequer sendo possível identificar se o material foi produzido em período contemporâneo à campanha ou posteriormente, sendo portanto imprestáveis enquanto meios de prova (Id's 123036301, 123036298 e 123036299).

REGISTROS DE "ATOS DE CAMPANHA" DA INVESTIGADA ADEILDES SANTOS BASTOS:

(1) foto contendo três impressos "santinhos" da investigada, com o candidato majoritário (Id 123036291);

(2) vídeo de ato de campanha (caminhada) do candidato majoritário, do qual participa a candidata, ostentando no peito adesivo tipo praguinha com o número "55" (Id 123036300).

REGISTROS DE "ATOS DE CAMPANHA" DA INVESTIGADA GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA:

(1) foto ao lado dos candidatos majoritários (prefeito e vice), fazendo gesto com as mãos para formar o número "55", sem a identificação de qualquer perfil onde tenha sido publicada, data e hora da publicação, ou registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123054743);

(2) foto contendo a imagem da candidata em ato político, com o microfone na mão. Propaganda com nome e número do candidato a Prefeito - "55", sem a identificação de qualquer perfil onde tenha sido publicada, data e hora da publicação, ou registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123054746);

(3) foto contendo a imagem da candidata ao centro, entre os candidatos majoritários (prefeito e vice), com a frase "eu vou! Convenção da mudança!", sem a identificação de qualquer perfil onde tenha sido publicada, data e hora da publicação, ou registro de qualquer comentário, curtida, ou do número de usuários vinculados ao perfil (Id 123054747);

(4) foto contendo um "santinho" da investigada, com o candidato majoritário (Id 123054748).

Os mesmos documentos são trazidos pelas defesas no processo 0600738-49.2024.6.25.0015 (Id's 123160634 a 123160651 e), extraindo-se destes a constatação de que estão desprovidas de informações mínimas que permitam verificar a cadeia de custódia, mas ainda que os considerássemos como autênticos, apenas corroboram a ausência de ampla divulgação e de atos efetivos de campanha própria pelas investigadas, ratificando a alegação autoral sobre a condição de "laranjas".

Consoante se vê da prova documental, há registro da participação de Adeildes dos Santos - que obteve apenas um único voto -, tão somente em um ato de campanha majoritária e neste, carrega no peito não a sua propaganda, mas do candidato "55". Não há provas materiais da sua participação em atos de campanha própria, ou o registro da distribuição do seu material de propaganda, da busca de eleitores ou a demonstração de adesão de alguns à sua candidatura, refletindo a votação obtida a sua inércia absoluta, corroborada pela prestação de contas, que apresenta receita/despesa insignificante e insuficiente para uma divulgação mínima de campanha.

Do mesmo modo, todos os registros de propaganda de Gilvânia dos Santos fazem alusão tão somente ao "55", sem prova material alguma de que tenha realizado qualquer ato de campanha para si.

Por outra vertente, ainda que se identifiquem algumas poucas divulgações de Gicelma Farias em rede social, estas retratam apenas a sua imagem, sem qualquer interação ou demonstração efetiva de que não se realizou com o objetivo de tentar dissimular a conduta fraudulenta refletida na votação das investigadas, merecendo destacar que boa parte desse material sequer veio acompanhado de elementos mínimos que permitam comprovar a contemporaneidade com a campanha.

Assim, no caso concreto em exame, além de serem as receitas/despesas das investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, irrisórias, ínfimas, insignificantes para uma campanha; de manterem rede social inativa em relação à campanha, sem a divulgações de atos de campanha, adesão de eleitores ou divulgação de propostas ou mensagens aos eleitores; e de inexistir prova de que tenham efetivamente promovido as suas respectivas campanhas individuais, tem-se por certo que não se desincumbiram as defesas do seu ônus probante, de demonstrar que as investigadas praticaram atos de campanha efetivos, ou fizeram uso dos expedientes e meios disponíveis para divulgarem as suas candidaturas, com a frequência, constância, afincio, motivação, enfim, com o engajamento indispensável ao convencimento do(a) eleitor(a), de modo que resta cristalino que, se não lograram êxito em conquistar o eleitorado e alcançar votação expressiva, figurando entre os sete piores resultados, este pífio desempenho decorreu da inércia, da total ausência de atos de campanha, seja mediante a interação física, seja através de mídias sociais, ficando evidenciada de forma cabal e indelével a burla à cota de gênero.

Por outra vertente, as testemunhas ouvidas não trouxeram fatos consistentes e aptos a refutar a farta prova documental que demonstra a inatividade das candidatas investigadas, tampouco evidenciam a existência de atos efetivos de campanha e de pedidos expressos de votos - não a uma ou outra testemunha -, mas ao conjunto do eleitorado, resumindo-se aquelas que trouxe a defesa a afirmar que as investigadas participaram de alguns eventos e pediram voto, o que é negado pela prova oral do investigador.

Com efeito, a mera afirmação ou negativa de testemunhas sobre a participação das Investigadas em atos de campanha, ou de que estas pediram voto para si, não constitui elemento de prova apto a comprovar que promoveram suas candidaturas com o objetivo de tentar influenciar o voto do eleitorado, configurando o efetivo ato de campanha, que exige tanto ações explícitas de propaganda quanto aquelas que, embora não expressamente declaradas, visam conquistar o apoio, com intensidade e reiteração. Assim, a prova oral não elide o acervo documental, que demonstra satisfatoriamente que ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA tiveram baixa adesão do eleitorado porque efetivamente não buscaram concorrer ao pleito e não fizeram uso de materiais e meios disponíveis a todos os candidatos para divulgação de suas respectivas campanhas, refletindo a frustração do resultado alcançado a burla à legislação para fins de fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a concomitância de votação inexpressiva, ausência de atos de campanha em benefício próprio e prestação de contas zerada ou inexpressiva, caracteriza-se a fraude à cota de gênero. Colaciono:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento." (TSE - AREspEI: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator.: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82). Sem grifos no original.

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 22, 23 e 24, da Lei Complementar nº 64/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nas presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600707-29.2024.6.25.0015 e 0600738-49.2024.6.25.0015, para o fim de:

- a) Reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, consideradas candidatas fictícias pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Neópolis/SE, nas Eleições Municipais de 2024;
- b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Neópolis/SE, e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2024, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS do(s) eleito(s) e suplente(s), ordenando, ainda, a necessária mudança perante os sistemas pertinentes com o fim de melhor refletir o teor desta decisão;
- c) DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2024, das investigadas ADEILDES SANTOS BASTOS, GICELMA DOS SANTOS FARIAS e GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, cujas práticas e autoria do abuso de poder restaram comprovadas nos autos, estando os demais promovidos livres desta sanção personalíssima.

Comunique-se à Câmara de Neópolis/SE sobre o conteúdo da presente decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Neópolis/SE, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os(as) candidatos(as) aptos(as) a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento municipal.

Após, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

P. R. I.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 0128/2025 E 0129/2025

[Edital 0128- 2025.pdf](#)

[Edital 0129- 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0126/2025 E 0127/2025

[Edital 0126- 2025.pdf](#)

[Edital 0127- 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0124/2025 E 0125/2025

[Edital 0124- 2025.pdf](#)

[Edital 0125- 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0122/2025 E 0123/2025

[Edital 0122- 2025.pdf](#)

[Edital 0123- 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0120/2025 E 0121/2025

[Edital 0120- 2025.pdf](#)

[Edital 0121- 2025.pdf](#)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-27.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600019-27.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DERNICIANE SANTANA DA SILVA

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : JAIRO SANTANA DA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-27.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/
SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, JAIRO SANTANA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADA: DERNICIANE SANTANA DA SILVA

EDITAL

De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz (a) desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas ao exercício financeiro 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
REPUBLICANOS	N. S. da Glória (SE)	EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024	19/08/2025
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO/PSD	N. S. da Glória (SE)	EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024	19/08/2025

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 21 de agosto de 2025 .

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pelo Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-57.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600017-57.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

INTERESSADO : MARCOS PAULO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-57.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/

SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

EDITAL

De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz (a) desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas ao exercício financeiro 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
REPUBLICANOS	N. S. da Glória (SE)	EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024	19/08/2025
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO/PSD	N. S. da Glória (SE)	EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024	19/08/2025

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 21 de agosto de 2025 .

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pelo Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-05.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600014-05.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA

INTERESSADO : JOSE ALMIR DOS SANTOS

INTERESSADO : LINDBERG BRASIL CAVALCANTE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADO : SUED HAIDAR NOGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-05.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/

SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL, SUED HAIDAR NOGUEIRA, LINDBERG BRASIL CAVALCANTE, JOSE ALMIR DOS SANTOS, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADA: NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA

EDITAL

De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz (a) desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas ao exercício financeiro 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA/PMB	N. S. da Glória (SE)	EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024	05/08/2025

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 21 de agosto de 2025 .

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pelo Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-88.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600021-88.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDAIZA SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-88.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA, ALDAIZA SANTOS ANDRADE

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-35.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600031-35.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LEANDRO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO : TAUAN DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-35.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE, LEANDRO BISPO DOS SANTOS, TAUAN DOS SANTOS BARBOSA

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-20.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600032-20.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-20.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3
(três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos
do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-57.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600036-57.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ -
SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PROPRIA-SE-MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-57.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PROPRIA-SE-MUNICIPAL

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3
(três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos
do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-04.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600046-04.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ -
SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA
SERGIPE

INTERESSADO : VANIELLY CUNHA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-04.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA
SERGIPE, VANIELLY CUNHA DA SILVA

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3
(três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos
do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-
97.2025.6.25.0019**

PROCESSO : 0600001-97.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : DEBORA SANTANA FREIRE

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : ELISANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : GENIVAL MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
IMPUGNADO : BEATRIZ CARDOSO SANTOS
IMPUGNADO : CAMILLE DOS SANTOS
IMPUGNADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
IMPUGNADO : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS
IMPUGNADO : JORGE SANTOS JUNIOR
IMPUGNADO : JOSE HELIO GOMES
IMPUGNADO : MARCOS ANTONIO GRACA
IMPUGNADO : REIVISSON SANTOS SANTANA
IMPUGNANTE : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CAMILLE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA SANTANA FREIRE

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA

SANTANA FREIRE, CAMILLE DOS SANTOS, todos os acionados candidatos eleitos pelos Partidos MDB e SOLIDARIEDADE, e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O autor alega, em síntese, que o Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) incorreu em fraude nas eleições de 2024 por ter descumprido a determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente acerca da quota mínima de gênero (30%), posto que candidatas ELISANGELA DOS SANTOS, DEBORA SANTANA FREIRE, BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS e CAMILLE DOS SANTOS, todas filiadas à mencionada agremiação partidária, obtiveram, respectivamente, 5 (cinco), 6 (seis), 34 (trinta e quatro) e 25 (vinte e cinco) votos, apenas.

Os impugnados foram devidamente citados e apresentaram contestação (ID. 123153905 e ID. 123166442), na qual GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA requereram a improcedência de todos os pedidos veiculados na exordial, reconhecendo-se a inexistência de fraude à cota de gênero no caso em tela, conforme argumentos e provas apresentado na defesa. Os demais requeridos, apesar de citados, não se manifestaram dentro do prazo legal, conforme certidão de p. 184.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID. 123170771) pela IMPROCEDÊNCIA da ação devido à falta de provas robustas das alegações contidas na exordial.

Sentença às fls. 273/275, pela improcedência por ausência de elementos probatórios.

Apresentação de Embargos de Declaração às páginas 280-285, alegando existência de omissão.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentadas às páginas 289-292.

Parecer do Ministério Público às págs. 342-344, pugando pelo provimento dos presentes embargos.

Decisão acolhendo os Embargos de Declaração às páginas 346-348, face o cerceamento de defesa, designando audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de instrução e julgamento às págs. 355-357.

Manifestação do MPE às fls. 1007-1016, pugando pela improcedência diante da ausência de provas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os legitimados em uma ação são os titulares dos interesses em conflito, cabendo ao titular do interesse constante na pretensão a legitimação ativa e, ao titular do oposto, a legitimidade passiva.

A correta análise dos legitimados em uma ação implica a observância da relação jurídica material trazida a juízo. A AIME se presta a impugnar o mandato que foi conseguido através do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, permitindo em seu polo ativo partidos, coligações; candidatos; Ministério Público. Esses legitimados ativos podem propor a AIME de forma isolada ou em litisconsórcio, já que a legitimidade ativa é concorrente.

Neste caso, durante o processo eleitoral, o partido político que for coligado não tem legitimidade para propor isoladamente uma AIME, garantindo sua legitimidade para atuar de maneira isolada só se for para questionar a validade da própria coligação. Após o pleito, o partido político antes coligado poderá propor a ação de forma isolada, pois com o fim do processo eleitoral as coligações se extinguem e o partido político coligado volta a ter capacidade processual.

Já na legitimidade passiva o TSE entende que a legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos diplomados, ainda que suplentes e nas eleições majoritárias, os titulares e vices, em razão do princípio da indivisibilidade da chapa, permitindo-se ao vice exercer o amplo direito a

defesa, na linha do que prescreve a Súmula 38 do TSE, tendo em vista que o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nessa linha, o TSE entende que NÃO tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos. Assim, não resta dúvida da ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do MDB na presente AIME, tendo em vista que a consequência de um eventual julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial restringe-se à cassação de mandatos eletivos, não havendo o que se falar em imputação de responsabilidades a uma pessoa jurídica que não exerce mandato eletivo e, portanto, não pode ser afetada pelos efeitos da decisão.

2.2 - DO MÉRITO

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME é instrumento constitucional destinado à proteção da legitimidade do pleito e da normalidade das eleições, conforme previsão contida no art. 14, §10, da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A procedência do pedido pressupõe a demonstração inequívoca, inconteste, de fraude, abuso de poder econômico, corrupção ou captação ilícita de sufrágio.

A presente ação versa sobre alegação de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja,

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Grifo nosso)

Desta forma, as cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira, no entanto, exige-se das agremiações, para se dar efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto. A expressão anterior no texto legal, continha a seguinte informação " § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo." (Grifo nosso) Note-se, que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", o que significa que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. Com essa obrigatoriedade, a Justiça Eleitoral passou a se deparar com fraudes praticadas por representantes de partidos com vistas a burlar a exigência legal de cota de gênero.

A coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) em que se discute fraude à cota de gênero. Isso porque a legitimidade passiva *ad causam* nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos.

A Súmula 73, busca padronizar os atos realizados pela Justiça Eleitoral para as eleições de municipais de 2024 entendendo que a fraude está caracterizada com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quanto os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitirem concluir : (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345) (Grifo nosso)

É cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A justificativa de não obtenção de votos robusto e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento de caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada;
- e) fruição de licença remunerada do serviço público.

Assentam-se o autor, para comprovar a fraude à cota de gênero, a obtenção de votação pífia de ELISANGELA DOS SANTOS (5 votos), DEBORA SANTANA FREIRE (6 votos), BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS (34 votos) e CAMILLE DOS SANTOS (25 votos), não utilização das redes sociais para impulsionamento de suas candidaturas e apresentação de contas de campanha sem movimentação financeira, a fim de favorecer a campanha eleitoral de JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA e GENIVAL MOREIRA.

Contudo, torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim que de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero. Numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação n 060158946 - Aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor;,(b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 -nossa senhora das dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020).

No mesmo sentido se posicionou o TRE-CE, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO . CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS OU SIMULADAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral do Ceará - Granja, que julgou procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral XXXXX-47.2020 .6.06.0025 e XXXXX-17.2020 .6.06.0025 propostas contra os Recorrentes, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Granja/CE e pelo Ministério Público Eleitoral, respectivamente.

2 . Na origem, os Recorridos ajuizaram as demandas contra o Partido Socialista Brasileiro - PSB e seus candidatos lançados nas eleições municipais de 2020, alegando a prática de fraude à exigência legal de cotas de gênero na disputa para o Legislativo Municipal, concernente no registro

de candidaturas fictícias com o único objetivo de preencher o número mínimo de candidaturas por gênero, sem, entretanto, propiciar o desenvolvimento das candidaturas femininas. 3. Pleitearam que fosse reconhecida a prática de abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, com a consequente anulação de todos os votos atribuídos aos candidatos da agremiação partidária, determinação de retotalização dos votos e decretação de inelegibilidade aos investigados pelo prazo de oito anos, a partir da data do pleito de 2020. 4 . O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes as demandas para cassar todos os registros de candidaturas e diplomas outorgados, anular os votos dos candidatos do PSB e decretar a inelegibilidade das candidatas Francisca Rosângela Simplício Castro e Lourdes Sousa da Rocha Santos. 5. O recurso defende a reforma integral da sentença, sustentando que as candidatas registraram suas candidaturas com legítimo ânimo de ocupar as vagas no Poder Legislativo Municipal, não havendo provas de que foram fictícias, que Francisca Rosângela Simplício Castro desistiu tacitamente de sua candidatura por motivos pessoais e que Lourdes Sousa da Rocha Santos, embora não tenha logrado se eleger, seguiu normalmente com sua campanha durante todo o período eleitoral. 6 . A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer em ambas as ações, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação imposta aos Recorrentes, diante da ausência de robustez nas provas apresentadas pelos investigantes, para autorizar uma condenação nos moldes em que requerido nas iniciais. 7. MÉRITO. O Magistrado de primeiro grau reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero nas candidaturas lançadas pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, fundamentando sua decisão na total ausência de menção à candidatura de Rosângela Simplício, na rede social Facebook, no apoio expresso de seu companheiro Chico Edézio à candidatura de outro candidato concorrente de sua companheira e na ausência realização de despesas de campanha . Reforça que não foi comprovada a realização de atos de campanha e que a votação zerada confirma a ocorrência de fraude, não sendo razoável a tese de desistência da candidatura. Com relação à candidata Lourdes Sousa, entendeu o Magistrado que a irrisória votação, de apenas 10 votos, somada à ausência de campanha eleitoral nas redes sociais configurariam circunstâncias suficientemente robustas para o reconhecimento da intenção de fraude. 8. A questão central da lide reside em verificar se, a partir dessas conclusões - votação irrisória, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais e ínfima realização de despesa de campanha -, é possível caracterizar a alegada fraude à exigência legal de cota de gênero para concorrer aos cargos proporcionais . 9. Os Recorrentes defendem a reforma da sentença sustentando que, diferentemente da conclusão do Magistrado, as candidatas do PSB efetivamente tinham o desejo de disputar uma vaga na Câmara Municipal de Granja, sendo que, por motivos alheios à sua vontade, algumas não lograram alcançar o intento. Ressaltam que as candidaturas femininas obtiveram 37,03% dos votos conquistados pelo PSB e que a desistência, ainda que tácita, de uma das candidatas, não pode servir de substância para se concluir pela intenção de fraudar a legislação.

10 . Na esteira da jurisprudência deste Regional, a mera votação irrisória não induz a uma conclusão irrefutável de que houve fraude no lançamento das candidaturas, mesmo que essa votação seja zerada. E a razão é que, entre o desejo de disputa eleitoral e a eleição, diversos fatores podem contribuir ou determinar para o esvaziamento de uma campanha ou mesmo sua desistência. Cabe, portanto, ao julgador, avaliar as circunstâncias de cada caso para verificar se houve a intenção de simular a candidatura desde o início ou se o resultado desfavorável é fruto do próprio processo democrático.

11 . No caso em análise, as provas apresentadas pelos recorridos não autorizam uma conclusão incontestável de que houve o desejo de fraudar as cotas de gênero. O argumento de que as candidatas não impulsionaram suas campanhas através das redes sociais não pode servir, como

único substrato, para se deduzir que tenha havido fraude nos requerimentos de registro de candidatura e, via de consequência, na inobservância dos parâmetros estabelecidos para as cotas de gênero. Também não convence o argumento de votação irrisória ou zerada por algumas candidatas lançadas pelo partido investigado. No atual sistema eleitoral brasileiro não é incomum, em especial nas eleições municipais, existirem candidatos com baixas votações ou mesmo com votação zerada que, ainda assim, logram alcançar o mandato ou a suplência. Conforme dados do TSE, nas eleições de 2020, 110 candidatos conquistaram a suplência do mandato com uma votação zerada. O número salta para 891 candidatos, se consideramos uma votação de até 10 votos. Assim, embora seja um indicativo a ser levado em conta para a análise de uma eventual fraude à cota de gênero, a ausência de votação, ou sua diminuta ocorrência, não pode ser fator único e decisivo para um decreto condenatório.

12. No presente caso, foram lançadas 19 candidaturas para vereador (a) pelo PSB, sendo 6 candidaturas femininas e 13 masculinas. A agremiação partidária obteve 3602 votos para as eleições proporcionais. Desses, 1326 votos (36,81% do total obtido) foram destinados às candidaturas femininas. O partido teve uma candidata do sexo feminino como a mais votada no pleito e outra que findou em 4º lugar na votação, ficando à frente de outros 11 candidatos do sexo oposto.

13. Para se poder imputar a prática de fraude na cota legal de gênero exigida para as candidaturas, é necessário identificar um padrão de comportamento do partido em beneficiar um dos gêneros em detrimento de outro. O fato de haver candidatas com baixo desempenho eleitoral não significa a ocorrência de fraude por si só. Deve-se atentar para o desempenho das candidaturas femininas dentro do partido, a indicar ou afastar a ocorrência de fraude a partir de um padrão.

14. "A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020).

15. "Em privilégio ao princípio in dubio pro sufrágio, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (TRE-CE - RE: XXXXX-17.2020.6.06.0074 CROATÁ - CE, Relator.: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 5/5/2021)

16. O reconhecimento de burla na cota de gênero importa na gravíssima consequência do afastamento da vontade popular na eleição de seus representantes, razão pela qual é imprescindível demonstrar que essa escolha restou viciada pela fraude cometida com o eleitor.

17. No caso dos autos, não há provas suficientes e incontestes da prática do ilícito apontado pelo Recorrente, razão pela qual se impõe a reforma da sentença recorrida.

18. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRE-CE - Acórdão: XXXXX GRANJA - CE XXXXX, Relator: Des. GEORGE MARCELSTEIN LIMA_1, Data de Julgamento: 16/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2022, Página 122/41)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CANDIDATAS NÃO ELEITAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. NULIDADES AFASTADAS. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VOTAÇÃO PÍFIA OU ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. RELAÇÃO DE

PARENTESCO E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENEFÍCIO DE OUTROS CANDIDATOS. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) manteve sentença de procedência proferida em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) calcada na prática de fraude à cota de gênero em 4 (quatro) candidaturas do Partido Liberal (PL) de Maranguape/CE, nas Eleições 2020, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e determinou a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos pela chapa proporcional e a anulação dos respectivos votos.
2. A diretriz jurisprudencial desta Corte Superior estabelece ser *"essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade"* (REspEI nº 060087909/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 20.4.2023).
3. Em se tratando de AIME, a distinção entre as candidatas que participaram ou não ativamente da prática do ato fraudulento, para fins de integração ao polo passivo do feito, é inócua, dado que a finalidade precípua da ação é a desconstituição dos mandatos, importando diferenciar, apenas, os eleitos dos não eleitos, não sendo a inelegibilidade sua causa primeira.
4. Uma vez que as candidatas não eleitas não detêm expectativa de direito de assunção do mandato, os efeitos da invalidação do DRAP da agremiação não as alcançam, não podendo, portanto, a sua integração ao feito constituir pressuposto necessário para a validade da ação.
5. Observada a correlação, em abstrato, entre as partes, a causa de pedir e o pedido, preconizada pela suscitada teoria da asserção, não há falar na ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre todas as candidatas tidas por fictícias. Ausência de omissão no aresto recorrido.
6. É incabível a declaração de nulidade quando não evidenciado o efetivo prejuízo à defesa, decorrente da inclusão posterior do nome de uma das candidatas consideradas fictícias no rol de testemunhas previamente apresentado pelas partes, a serem ouvidas na mesma assentada, em homenagem à celeridade processual, seja por se tratar de pessoa já conhecida pelas partes e seus advogados, seja porque as outras 3 (três) representantes de candidaturas apontadas fraudulentas já haviam sido arroladas para oitiva em juízo, não sendo surpresa que o magistrado opte por incluir, também, a quarta candidata.
7. Ainda que assim não fosse, eventual exclusão do depoimento da aludida candidata não teria o condão de alterar o deslinde da causa, haja vista que os elementos probatórios restantes, fartamente colacionados nos autos, continuam a indicar, com segurança, a comprovação da fraude à cota de gênero, não sendo necessário socorrer-se do indigitado depoimento para firmar-se a conclusão adotada na origem.
8. Não se vislumbra nenhuma relevância para o julgamento da causa a menção a petição cujo número de ID não foi localizado nos autos, em decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeira instância - por ocasião do indeferimento do pedido de intimação judicial das testemunhas indicadas -, não havendo falar em nulidade capaz de contaminar o processo, verificada, ademais, a regularidade da oitiva levada a efeito nos autos.
9. À luz da jurisprudência do TSE, o TRE anotou a existência de circunstâncias persuasivas da prática de fraude à cota de gênero, comprovando que 4 (quatro) candidatas obtiveram votação zerada ou pífia, não realizaram atos de campanha eleitoral, não movimentaram recursos financeiros e apresentaram prestação de contas zerada. Somem-se a tais elementos, a existência de relação de parentesco com candidato ao mesmo cargo e a realização de propaganda eleitoral em favor de outros concorrentes.
10. A configuração da fraude à cota de gênero prescinde da comprovação de ajuste prévio, visando burlar a norma de regência, entre as candidatas e os representantes da agremiação pela

qual foram registradas, uma vez que a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP objeto da fraude independe de prova da sua participação ou anuência. Precedentes.

11. Diante da moldura fática delineada, constatada a presença das citadas circunstâncias fixadas pelo TSE, fundamentadas em robusto acervo probatório, não há como alterar a conclusão do acórdão regional para elidir a configuração da fraude à cota de gênero, tampouco acolher a alegação de desistência tácita da campanha, como pretendido, sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 24/TSE.

12. Agravos em recurso especial desprovidos. ([Ac. de 7.11.2023 no AREspE nº 060000115, rel. Min. André Ramos Tavares.](#))

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujas transcrições seguem:

WILLIAMS SOARES SANTANA (Testemunha): *"Conheço Zanza, ela foi candidata a vereadora em 2024, ela fez atos de campanha em favor dela, eu presenciei alguns atos de campanha dela nos povoados, em alguns buzinaços, visitas de bairros, presenciei, inclusive em um dos povoados, a gente se encontrou em uma mesma rua pedindo votos, ela de um lado e eu de outro. Que nas oportunidades que a vi, eu vi com santinho, santinhos casados dela com o majoritário, ela pedia voto para ele e Dr. Valberto, inclusive nos programas de rádio, tinha as propagandas eleitorais, no rádio, 104.9, alguns eu ouvi. Ela era mais presença de rua, a parte de redes eu não acompanhei, eu não a sigo, presença de ruas era muito presentes, reuniões, tratativas de ações de campanha, movimentações de bairro, ela sempre estava presente. Ela sempre o acompanhava, acredito que mais do que eu, o pedido de voto era para ela própria. Que em relação a Débora da Nutrial, ela foi candidata nas últimas eleições, não só nessa campanha de 2024, mas a de 2020, tentei trazê-la para o nosso partido, para ela ser candidata com a gente, só que não deu certo, mas eu também a via, porque tinha umas manifestações de candidatas mulheres pedindo voto para poder conscientizar o eleitorado da importância da mulher, eu a vi em várias manifestações. Que nas eleições de 2024 vi Débora pedir voto para ela, vi mais nas visitas de povoados e bairros, porque eu não a seguia nas redes, foi mais em atos presenciais do que em redes sociais, era uma pessoa bem ativa. Quanto a Mile de Wendro, não conheço muito bem, conheço o esposo dela, que foi candidato outra vez, que é uma pessoa da cultura da nossa cidade, ele é músico, ele eu conheço mais, ela eu não conheço muito bem, mas que foi candidata e sempre acompanhada do marido, de Wendro, por influência do conhecimento cultural, ela fazia parte da campanha dela, vi ela atuar, em buzinaços, essas coisas, ela sempre estava acompanhada de Wendro, eu falava com todos e tinha esse vínculo, encontrava ela sempre em atos de campanha pedindo votos. Inclusive, no Conjunto Maria do Carmo, que é onde eles tem um foco maior de amizade, eu sempre estive lá e a via. Conheço Beatriz da Boa Esperança, ela foi candidata, mora no Bairro Matadouro, mas, tem uma grande influência por conta de seu pai no povoado Boa Esperança, ele é muito conhecido Ananias, homem de bem da nossa cidade, e ela tinha uma atuação muito grande, não só ali, pela área do Povoado Boa Esperança, tanto quanto no Matadouro, onde ela reside, não tenho muita intimidade, mas a conheço, cheguei a vê-la pedindo votos, em visita ao Matadouro encontrei com ela fazendo o trabalho dela. Que fui candidato a vereador, sou o presidente do Solidariedade, sou segundo suplente de vereador. Ela estava na condição de candidata, tinha os próprios santinhos, eu vi, ela distribuiu o panfleto dela casado, que tem a foto do candidato a vereador e do candidato a prefeito. Que limitou-se a formação do partido Solidariedade. Ela tem um objetivo próprio, os trabalhos dela, uma classe que ela segue, um sonho. Conheço Heitor Carvalho Moreira, é sobrinho do vereador Genival, conheço porque ele frequenta a igreja católica, é um amigo de igreja, cidadão de bem,*

pela convivência política não tenho muita aproximação, que ele apoiou Genival. Conheço José Wendro, ele é esposo de Mile, não sei dizer se doou recurso para Zanza. Não conheço Rayara, posso conhecer por nome comercial, mas por esse nome não conheço. Eu vi os santinhos".

MARCOS ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA (Testemunha): *"Conheço Roberto Luiz Dória Chaves, "Beto Chaves", já foi vereador do mandato agora, a reeleição. Eu não fui candidato, eu sempre fui filiado ao antigo Democratas, filiado a muito tempo, passou para outro nome, União Brasil, eu era do Democratas não sei se continuou filiado, se não me desfiliam, eu acho que deve estar. Que Beto Chaves foi candidato do partido União Brasil, eu não participei da campanha dele, não sou amigo pessoal de intimidade íntima, mas, tenho conhecimento com ele, ele é da cidade de Propriá, também sou filho de Propriá, na minha infância eu estudei com ele, na época dos meus doze, treze anos, ele foi filho do Ex-prefeito de Propriá Luiz Chaves. O que eu quero explicar é que eu não tenho intimidade de conversar com ele, mas conheço ele, mas conheço ele porque é filho de Propriá e vereador, nunca trabalhei para ele. Atualmente faço parte da atual gestão, sou diretor de esportes, e Roberto Luiz Dória é do partido União Brasil, que não tenho conhecimento se está na gestão, o partido do atual prefeito era progressista, se eu não me engano. Sou muito atuante, já fui presidente do América em Propriá, ele me fez o convite para assumir a pasta de diretor de esportes do município, não tenho envolvimento político, já fui no passado, fui presidente em 2017 da América, sempre envolvido nas ações esportivas do município. O conhecimento que eu tenho é que eles já foram aliados no passado, antigo PFL, não são próximos de parentescos. Que o convite para participar como testemunha foi de Beto, ele perguntou se eu tinha conhecimento de uma candidata chamada Zanza, se tinha propagado o nome dela como candidata, eu disse que ela tem redes sociais. Tenho conhecimento de Roberto Luiz, tenho antiguidade com ele, amizade, tenho intimidade porque conheço ele, agora amizade pessoal não, mas, não amizade de intimidade, quis explicar dessa forma. A última vez que me encontrei com ele foi no processo da campanha, não trabalhei politicamente para ninguém, não apoiei ninguém, para nenhum candidato, que participei das carreatas do prefeito, apoiei o prefeito eleito Luciano, não associei meu nome a nenhum candidato vereador. (DEFESA FEZ CONTRADITA DA TESTEMUNHA) - (ACUSAÇÃO PEDE INDEFERIMENTO DA CONTRADITA) Que foi filiado ao Democratas a muito tempo atrás, que virou a União Brasil, que era o antigo PFL. Que não se envolveu em comitê eleitoral. (MP - PEDE QUE O DEPOENTE SEJA OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA) Conheço Zanza, ela mora no bairro em que moro, Alto do Aracaju, a irmã dela mora perto, na mesma rua. Sempre acompanhava a redes sociais dos candidatos, que vários candidatos divulgando as candidaturas, ela tem a rede social dela, Instagram, Facebook, eu não vejo nenhuma divulgação dela como candidata, não via nenhuma propaganda dela como candidata a vereadora, até não sabia que ela era candidata a vereadora, vim saber depois. Ela não foi pedir voto a mim, no momento que eu estava na minha residência não via ela na rua, vi ela algumas vezes na casa da irmã que mora perto, vi ela normal, sem nada na mão. Ela não trabalha na prefeitura de Propriá, ela é candidata de oposição ao atual prefeito, eu tenho conhecimento que ela trabalhava na prefeitura nas gestões passadas, não tenho certeza, se ela tinha algum emprego no município, ela trabalhava primeiro na residência do saudoso Fernandinho Brito, era irmão do ex-prefeito Paulo Brito, irmão do ex-ministro Carlos Brito, teve uma época que ela trabalhou na residência. Não frequento a casa da irmã de Zanza, minha casa é um pouco afastada da rua dela no Alto de Aracaju, sempre passo em frente a casa dela. Que não tenho o número exato da família, mas é uma família grande. Que nunca vi adesivo de Zanza na porta da irmã. Não lembro se ela se candidatou várias vezes, só vim saber dessa depois dessa eleição que ela era candidata, porque ela não se manifestava, tomei até como surpresa ela ser candidata. Não me encontrei com ela na época da campanha fisicamente. Não conheço Heitor Carvalho Moreira, conheço Genival*

Enfermeiro, não tenho conhecimento se ele tem sobrinho na política. Não conheço José Wendro. Ele fez a pergunta se eu tinha encontrado com ela na oposição, vim saber depois que ela era candidata no período das eleições, do partido ao contrário do atual prefeito. Eu tive conhecimento que ela foi candidata da coligação diferente do atual prefeito, da oposição ao prefeito atual".

MARLENE DOS SANTOS SILVA (Testemunha): *"Eu fazia campanha na porta do povo pedindo voto, entregava santinho quando o partido fornecia a agente distribuía nas portas do povo, eu tenho um trabalho social, trabalhava muito com o padre, um irmão evangelista, trabalhava em Propriá, a gente tomava conta desse pessoal que era usuário de drogas, isso acabou mas eu vejo com muita alegria que muitos na nossa mão se recuperou, nos temos médicos, biomédicos, professores, teve muita gente que passou pela mão da gente, o ser humano precisa ser ressocializado, isso faltou em Propriá, na época desse padre chamado Irmão Salatiel que era o irmão marista, nós tínhamos no diocesano uma casa muito grande, onde a gente abrigava esse pessoal, a família, a gente trabalhava, fazia um trabalho muito bonito em Propriá, que graças a não sei a quem acabou. Que a família de Zanza mora acho que umas seis a oito casas a frente da minha, conheço ela. Eu candidata, passava pelas portas de todo mundo, eu via na porta dela o retrato de um rapaz chamado Mala, ele foi candidato a vereador, ele foi bem votado, eu passava por lá na porta e via o retrato, na minha cabeça eles estavam trabalhando para Mala, só que esse tempo todo que eu passei, não vi em momento nenhum alguém dizer que Zanza era candidata, pelo que mostrava era a foto desse rapaz na porta dela, a família está trabalhando para Mala, que a família dela já foi maior, mas é grande, ela não tem marido, nunca ouvi falar dela com marido, não quero adentrar nessa vida dela não. Na rua que eu moro, perto dela, nem eu sabia que era candidata, acho que a rua não devia saber, eu não via ninguém comentar, o meu nome e o nome dos candidatos comentavam, o nome dela não se comentava que era candidata. Não conheço Heitor. Não conheço Débora ex-funcionária da Nutrial, não tenho conhecimento. Que a propaganda eleitoral de outra pessoa, de Mala, na casa dos irmãos de Zanza, ela agora está morando em outra rua, Mala não foi eleito, mas foi bem votado".*

BRUNA MECENAS SANTOS (Testemunha): *"Conheço Zanza, ela foi candidata em 2024, eu via ela mais pessoalmente, meios digitais não, ela me pediu voto, inclusive, também vi ela pedindo, porque ela quis levantar a bandeira LGBT, porque eu também sou homossexual, então, ela chegou para mim com essa pauta, desse jeito. Em relação a Débora da Nutrial, ela também foi candidata em 2024, eu participava de todos os porta porta que tinha no cronograma, participei ativamente de toda campanha, então eu via sempre elas, eu via elas pedindo votos para elas mesmas, que Débora estava ativa na campanha porta a porta, não sei informar onde ela reside, só sei que ela trabalhou na Nutrial e acabei tendo esse contato de ver ela ativamente no porta porta, e ela era uma figura que eu lembro muito, devido o incomodo que ela me causava na hora, no momento, porque como eu ficava na parte de comunicação, ajudando o pessoal que estava trabalhando com isso, ela atrapalhava muito no porta porta, é uma figura que não sai da minha mente. Que Mile de Wendro e Beatriz da Boa Esperança, sei que Beatriz participou, eu via ela sempre, todos os dias, todas as horas, ela almoçava, começava 14h da tarde, ela chegava às 12h para esperar e começar o porta porta, ela era a pessoa que mais estava, agora Mile eu não vi tanto, não me recordo, mas eu via muito o marido dela, ela poucas vezes, mas ele sempre estava. Eu era apoiadora na campanha de Valberto, trabalhei com Makson, como eu já trabalhava com ele chegou outro pessoal para trabalhar na comunicação, na campanha, então, eu era essa ponte, até para poder conversar com ele, conseguir extrair as coisas dele e dialogar com ele melhor. Que vi Zanza pedindo voto porta porta, como a gente fazia porta a porta, alguns candidatos acompanhavam também, não eram todos, porque o principal era o prefeito, só que eles podiam entrar após, a gente iria em um bairro, o prefeito entrava e depois eles entravam, que Zanza estava com a*

praguinha dela, eu via ela com Valberto, eu não tenho relação nenhuma com ela, só moro na mesma cidade, não faço ideia de quantos votos ela teve, não conheço Rayara Figueiredo Goes. Porque tinha uma pessoa que me ligava a ela, por exemplo, tinha Glaedyson e um pessoal, teve vários pessoais de comunicação juntos. Eu era estava sempre com Valberto, era a forma dele se comunicar com as pessoas, que sempre me procuravam. O que eu sei informar é que eu via ela no porta porta, que era onde eu participava. Conheço Williams Mala, não sei informar, que Zanza apoiou ele, nunca nem vi, eles não andavam juntos, mas, Mala era cordial com todo mundo, assim como ela. Conheço Heitor Moreira, sobrinho de Genival Enfermeiro logicamente Heitor apoiou o tio, não tenho nada haver se ele fez doação para Zanza, é uma questão deles, não sei informar. Conheço Wendro, ele trabalhou como chefe de transporte, ele apoiava a esposa dele, não sei se ele doou dinheiro a Zanza. Débora da Nutrial era entrona, ela atrapalhava na captação de fotos, para comunicação a gente sempre estabelecia que o prefeito e o vice entrava primeiro, e os vereadores candidatos poderia entrar depois, dialogar com a população, isso depois que eles saíssem, mas, ela sempre queria entrar, não sei dizer se Wendro doou dinheiro para ela".

Deste modo, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio* pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Como o objetivo da ação visa cassar uma manifestação de vontade do eleitor, é certo que as evidências ou mesmo as provas carreadas aos autos devem ser suficientemente convincentes, cabais e de idoneidade inegável.

Extraí-se dos autos e dos depoimentos, momento em que as testemunhas de defesa ouvidas foram uníssonas em seus relatos, que as candidatas efetivamente praticaram atos de campanha em benefício próprio, participando de atividades típicas do processo eleitoral, como caminhadas, visitas porta a porta, buzinaços, distribuição de santinhos, bem como engajamento em reuniões e eventos voltados à promoção de suas candidaturas.

Há registro de que as candidatas participaram de eventos partidários e eleitorais e apresentaram contas de campanha, o que corrobora a existência de, ao menos, algum grau de engajamento eleitoral, suficiente para afastar, no caso concreto, a tese de candidatura fictícia.

A caracterização de candidaturas fictícias, não pode ocorrer somente diante da mera votação inexpressiva ou baixa movimentação financeira. Vejamos,

RECURSO. AIME, IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, §3º DA LEI .504 /97. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA DA CANDIDATA IMPUGNADA. BAIXA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. INDÍCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO /PROBATÓRIO. CANDIDATAS ADVERSÁRIAS COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. PEDIDO DE VOTOS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático /probatório contido nos autos.

2. O município em questão contou, à época da Eleição 2020, com 10.047 votos válidos, dos quais 474 foram destinados ao candidato mais votado, e 03 votos à candidata menos votada. Dos 54 candidatos a vereador, àquela ocasião, 10 obtiveram menos de 20 votos, sendo que 02 candidatas do partido impugnante obtiveram menos de 10 votos, donde se conclui que a pouca expressividade eleitoral da candidata impugnada não era uma exclusividade sua.

3. Há evidência, que não podem ser desprezadas, de que a candidata participou de atos de campanha, distribuiu material gráfico e pediu votos.

4. Observado, portanto, o contexto fático/probatório, tem-se que a materialidade da fraude não resta comprovadas, de modo que a sentença de origem deve ser mantida, na linha do opinativo ministerial, não incide no caso concreto a Súmula 73 do TSE.

5. Recurso a que se nega provimento. (ACÓRDÃO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA TRE-BA-RECURSOS ELEITORAL: REI XXXXX33.2023.6.05.0126 ANGICAL-BA)

O Tribunal Eleitoral de Sergipe, em julgados recentes, também se posicionou no mesmo sentido, vejamos:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATAS. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. A falta de repasse de recursos públicos pelo partido, por si só, não tem o condão de justificar a não realização da campanha, que pode ser financiada por recursos de outras fontes, sob pena de se abrir possibilidade para que alguma agremiação deixe de repassar verbas para eventuais candidatas e alegue a "excludente" da falta de recursos em benefício próprio e dos seus candidatos.

3. Na espécie, havendo indicativos de que as candidatas realizaram atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

4. Conhecimento e improvimento do recurso. (REI nº 060082714 Acórdão NEÓPOLIS - SE Relator (a): Des. Elvira Maria De Almeida Silva Julgamento: 07/02/2023 Publicação: 14/02/2023)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATA. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. Na espécie, havendo indicativos de que a candidata realizou atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. O reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero depende de prova robusta do objetivo de burlar a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo suficiente a existência de elementos indiciários como a falta de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, de despesas com material impressos e publicidade ou de movimentação financeira

na campanha, pois a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência de fraude. Precedentes.

4. A fragilidade do conjunto probatório, apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade das candidaturas femininas lançadas, atrai a incidência do princípio *in dubio pro sufragio*.

5. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral. (REI nº 060000142 Acórdão MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE Relator designado(a): Des. Elvira Maria De Almeida Silva Relator(a): Des. Marcelo Augusto Costa Campos Julgamento: 30/01/2024 Publicação: 02/02/2024)

Nessa toada, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, outrora citado, 44, V, da Lei nº 9.096/95, bem como art. 5, caput e I, da CF/88, vejamos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;(...)

Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, não foram apresentadas provas robustas e inequívocas, como se exige, que permitam afirmar, com segurança inabalável, que as referidas candidaturas tenham sido lançadas de forma simulada ou a priori fraudulenta. A simples ausência de votos, fosse o caso (e não é), não autorizaria, por si só, a conclusão de que as candidaturas eram fictícias, bem como a alegação de ausência de campanha foi contrariada através dos depoimentos e provas neste processo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é necessária a demonstração de elementos concretos de que a candidata não tenha realizado campanha ou que tenha anuído com o uso de sua candidatura como mera formalidade. A prova deve ser clara, firme e incontroversa, porque a má-fé não se presume. A robustez de provas exigida não se verifica nos autos.

A ação fundada na alegação de pouca expressão em votação obtida não permite qualquer conclusão coerente, revelando-se, isso sim, preconceito em relação à norma que disciplina a proteção à cota de gênero.

Por fim, não é dado ao Judiciário estabelecer regras e parâmetros sobre como deve ser desenvolvida a campanha dos candidatos. A variação de estratégia e postura é algo subjetivo e fica a critério de cada candidato a forma como proceder, observando, claramente, os parâmetros exigidos por lei. Não pode, o insucesso da campanha/resultados da eleição, por si só, ser tomado como demonstração inequívoca de fraude. Desta forma, não é possível, portanto, desconstituir mandatos eletivos legitimamente obtidos sem a presença de provas inequívocas da prática de fraude, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da soberania da vontade popular.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Partido MDB e, quanto a ele, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, extinguindo o

processo, em relação aos demais demandados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-49.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600043-49.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : FLAVIO FREIRE DIAS

INTERESSADO : KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-49.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FLAVIO FREIRE DIAS, KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-48.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600056-48.2025.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-48.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE, MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Representante do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, apresentada por PARTIDO LIBERAL - PL- diretório municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123314947), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123330844).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123338112).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Nas contas ora em análise, não foram identificadas movimentações financeiras ou estimáveis.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO LIBERAL - PL- diretório municipal de PROPRIÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-95.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600027-95.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTIDIO COSTA FILHO

INTERESSADO : JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-95.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS, JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA, ANTIDIO COSTA FILHO

Representantes do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO REPUBLICANOS - diretório municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123310470), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123329791).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123338119).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Nas contas ora em análise, não foram identificadas movimentações financeiras ou estimáveis.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO REPUBLICANOS - diretório municipal de PROPRIÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-06.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600020-06.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-06.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, JOAO FERNANDES DE BRITTO, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - diretório municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123292530), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123330605).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123338116).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. As contas ora em análise não apresentam movimentações financeiras ou estimáveis.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MBD - diretório municipal de PROPRIÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.
LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0061 / 2025

Edital 1374/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0061/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 26 (vinte e seis) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 22 (vinte e dois) dias do mês agosto do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-35.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600049-35.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : JOSE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-35.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JOSE LIMA

INTERESSADA: LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 116/2025, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE INTIMA o Diretório Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, devidamente citado em 17/07/2025 conforme certidão ID 123311550, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda à juntada da procuração de advogado legalmente constituído para representar o referido partido neste processo de prestação de contas anual.

A presente intimação encontra amparo no *art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, que estabelece a necessidade de regularização da representação processual em processos de prestação de contas partidárias.

O não atendimento da presente intimação no prazo estabelecido acarretará o julgamento das contas como "não prestadas", com todas as consequências legais previstas na legislação eleitoral vigente.

O interessado deverá protocolar a procuração através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, observando os requisitos formais estabelecidos pela legislação processual eleitoral.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Chefe de Cartório

Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 1371/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260 e 261/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 22 dias do mês de agosto de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-67.2025.6.25.0029

: 0600001-67.2025.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

PROCESSO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-67.2025.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

IMPUGNANTE: ARODOALDO CHAGAS

Representante do(a) IMPUGNANTE: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

IMPUGNADO: JOSINALDO COSTA, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, JOSE ERACLITO FERREIRA

Representante do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Representante do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Representante do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Representante do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Representante do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Representante do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Representante do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, em audiência de instrução realizada no dia 20/08/2025, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-67.2025.6.25.0029, conforme Ata da Audiência ID nº 123339619, nos seguintes termos:

"(...) Concedo o prazo de um dia para apresentação de eventuais diligências por parte do Impugnante. Após, dê-se vista dos autos à parte adversa pelo mesmo prazo. Após as referidas manifestações ou transcurso dos respectivos prazos, vistas ao Representante do Ministério Público

Eleitoral para manifestação acerca dos pedidos formulados pelas partes bem como para requerer eventuais diligências, no prazo de um dia, após sua intimação eletrônica. Publicado em audiência. Presentes intimados."

INTIMO, pelo presente Ato, os Impugnados, por seus advogados, devidamente constituídos, para, no prazo de 01 (um) dia, requererem eventuais diligências, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Carira/SE, 22 de agosto de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-24.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600536-24.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-24.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SALGADO/SERGIPE, 22 de agosto de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-38.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600548-38.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-38.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR, JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SALGADO/SERGIPE, 22 de agosto de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-31.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600542-31.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : SHEYLA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-31.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR, SHEYLA SANTOS DE JESUS

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SALGADO/SERGIPE, 22 de agosto de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-76.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600539-76.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : GIDELSON DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-76.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR, GIDELSON DE JESUS SANTANA

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SALGADO/SERGIPE, 22 de agosto de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601063-06.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS, ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADA: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Representantes do(a) EXECUTADA: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 2.847,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em desfavor de ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS, conforme sentença ID 121294780.

Após abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, fora apresentada Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 122231640) requerendo a intimação da parte devedora para o pagamento do valor de R\$ 2.871,43 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 523, §1º, do CPC, protesto e inclusão em cadastro de inadimplentes, bem como penhora online de ativos financeiros via Sisbajud.

Intimada, a parte executada pleiteou o parcelamento ID 123043441. Após concessão de prazo para promover a adequação do pedido, não o fez e o requerimento de parcelamento foi indeferido por não atendimento aos requisitos da Resolução TSE n.º 23.709/2022 (ID 123145007).

Instada, a exequente pugnou pela continuidade da execução com a aplicação de multa, inserção da interessada no cadastro de inadimplentes, a indisponibilidade de ativos financeiros, via Sisbajud, e, caso a penhora online restasse insuficiente ou infrutífera, que fosse realizada busca no Infojud.

Expedida ordem para busca de ativos (SISBAJUD), foi efetuado o bloqueio de R\$ 639,12 (seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), conforme detalhamento ID 123215701.

Intimada, transcorreu o prazo sem que a executada apresentasse impugnação acerca do bloqueio, sendo convertido em penhora o montante bloqueado e deferido os pedidos da exequente, constantes nos itens "b" e "c" do parecer ID 123222248.

Realizada a penhora on line, constatou-se o insucesso das consultas realizadas ao Infojud, DECRED, DIMOB, E-financeira e do bloqueio on line reiterado (Teimosinha), que bloqueou apenas R\$ 1,00 (um real).

Ato contínuo, a exequente manifestou-se, com base no art. 921, III, do CPC, pela suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da ausência de bens penhoráveis da executada,

com determinação de novas pesquisas trimestrais via Sisbajud e Infojud, e, decorrido o prazo, seja realizado o arquivamento provisório, com a devida anotação da data de início da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

De fato, esgotadas as diligências razoáveis para localização de bens da executada - tanto por via judicial quanto administrativa - e não se constatando, até o momento, qualquer indício de patrimônio que viabilize a satisfação do crédito, impõe-se a suspensão do cumprimento da sentença por falta de bens penhoráveis.

O Código de Processo Civil, no art. 921, inciso III, estabelece que:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis."

Diante da documentação constante dos autos, resta comprovado o esgotamento das tentativas razoáveis para constrição patrimonial, o que justifica a suspensão da execução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 921, III, e §§§ 1º e 2º, do CPC, defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral e determino:

- a) A suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, contados desta decisão;
- b) A realização de pesquisas trimestrais nos sistemas Sisbajud e Infojud, com vistas à localização de bens ou ativos financeiros em nome da executada, devendo o Cartório Eleitoral proceder às diligências de forma autônoma, certificando nos autos os resultados obtidos;
- c) Ao final do prazo de suspensão, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação, especialmente quanto à eventual localização de bens ou à possibilidade de arquivamento provisório dos autos, com anotação da data de início do prazo prescricional intercorrente;
- d) Caso sejam localizados bens durante o período de suspensão, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento dos atos executivos.

Em tempo, consigno que o valor bloqueado na conta da executada é irrisório em relação à totalidade do débito, sendo inútil sua utilização para a efetividade da execução, atraindo a aplicação do art. 836, caput, do CPC. Logo, diante da insignificância do valor retido, determino seu desbloqueio.

Considerando a constância do débito, no valor de R\$ 2.802,94 (dois mil, oitocentos e dois reais e noventa e quatro centavos), e o pleito ministerial anterior, determino a inclusão do nome da executada no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600796-92.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600796-92.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : TEREZINHA BOMFIM SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 TEREZINHA BOMFIM SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-92.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TEREZINHA BOMFIM SILVA VEREADOR, TEREZINHA BOMFIM SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor de TEREZINHA BOMFIM SILVA, conforme sentença ID 123304710.

Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327720 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R\$ 2.000,00 (dois mil e vinte e dois reais), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327722).

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão "a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas". Nesta hipótese, como o recurso considerado irregular foi utilizado para pagamento de despesa contratada e quitada nos meses de agosto e setembro, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento/aplicação do recurso considerado irregular, ou seja, 31/10/2024.

O valor do débito principal (R\$ 2.000,00) será atualizado utilizando o dia 31/10/2024 como data de referência, alcançando o débito da candidata o montante total de R\$ 2.205,09 (dois mil, duzentos e cinco reais e nove centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 1.102,54 (mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600095-34.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600095-34.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : MATEUS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600095-34.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: MATEUS DE JESUS SANTOS

Representante do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que condenou o representado MATEUS DE JESUS SANTOS à multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão do TRE/SE negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida por este Juízo Eleitoral.

Com o trânsito em julgado do Acórdão ID 123209832, o interessado foi intimado, via DJE/SE, para comprovar/efetuar o pagamento da multa, no entanto, transcorreu o prazo sem que houvesse comprovação de quitação da multa imposta, consoante certidão ID 123312368.

Após abertura de vista ao MPE, fora apresentada a Petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327448 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R\$ 5.245,38 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327449).

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver propaganda eleitoral, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 45, da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este, prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data do ilícito que gerar a multa judicial eleitoral"*. Nesta hipótese, como a propaganda irregular foi efetuada em 12/07/2024, esta será a data de referência.

O valor do débito principal (R\$ 5.000,00) será atualizado utilizando a data do ilícito como referência (12/07/2024), conforme exposto acima, alcançando a dívida o montante total de R\$ 5.644,25 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme relatório a seguir anexado.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Logo, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de 5.644,25 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, utilizando com data de referência o dia 12/07/2024.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a multa de 10% sobre o valor da condenação, a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente (Sisbajud e Infojud).

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 20001-8 (TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORA/LEIS CONEXAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600523-16.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600523-16.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : RAYANNE KAROLAYNE FONTES AFONSO

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600523-16.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: RAYANNE KAROLAYNE FONTES AFONSO

Representante do(a) REPRESENTADO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que condenou a representada RAYANNE KAROLAYNE FONTES AFONSO à multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão do TRE/SE negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida por este Juízo Eleitoral.

Com o trânsito em julgado do Acórdão ID 123096046, a interessada foi intimada, via DJE/SE, para comprovar/efetuar o pagamento da multa, no entanto, transcorreu o prazo sem que houvesse comprovação de quitação da multa imposta, consoante certidão ID 123312294.

Após abertura de vista ao MPE, fora apresentada a Petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327513 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R\$ 5.252,74 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327514).

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver propaganda eleitoral, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 45, da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este, prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data do ilícito que gerar a multa judicial eleitoral"*. Nesta hipótese, como a propaganda irregular foi efetuada em 05/09/2024, esta será a data de ocorrência.

O valor do débito principal (R\$ 5.000,00) será atualizado utilizando a data do ilícito como referência (05/09/2024), conforme exposto acima, alcançando a dívida o montante total de R\$ 5.559,12 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), conforme relatório a seguir anexado.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Logo, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de 5.559,12 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, utilizando com data de referência o dia 05/09/2024.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a multa de 10% sobre o valor da condenação, a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente (Sisbajud e Infojud).

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 20001-8 (TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORA/LEIS CONEXAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600612-39.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600612-39.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ROBSON DA PAIXAO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-39.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON DA PAIXAO SANTOS VEREADOR, ROBSON DA PAIXAO SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 1.705,00 (mil, setecentos e cinco reais), em desfavor de ROBSON DA PAIXAO SANTOS conforme sentença ID 123301795.

Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327740 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 1.705,00 (mil, setecentos e cinco reais), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327739).

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão "a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas". Nesta hipótese, como o recurso considerado irregular não transitou em conta bancária e foi utilizado para pagamento de despesas contratadas em 20/09 e 04/10 /2024, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento/aplicação do recurso considerado irregular, ou seja, 29/11/2024.

O valor do débito principal (R\$ 1.705,00) será atualizado utilizando o dia 29/11/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R\$ 1.866,32 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 1.866,32 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1375/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0138/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

012º JUÍZO DAS GARANTIAS DE LAGARTO

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600009-51.2025.6.25.0544

: 0600009-51.2025.6.25.0544 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE

PROCESSO CRIME (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012º Juízo das Garantias de Lagarto
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012º Juízo das Garantias de Lagarto

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600009-51.2025.6.25.0544 / 012º

Juízo das Garantias de Lagarto

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação criminal/notícia de crime instaurada a partir de denúncia anônima recebida pelo "Disque-Denúncia" da Polícia Civil, noticiando suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, imputada ao então candidato a prefeito do município de Lagarto/SE, bem como a terceira pessoa identificada apenas pelo prenome "Kerollen".

Após diligências preliminares, a autoridade policial manifestou-se pelo arquivamento, diante da inexistência de elementos suficientes para prosseguimento da apuração.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação fundamentada, promoveu o arquivamento, nos termos do art. 18 do CPP, por entender que não restaram colhidos indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas que justifiquem a continuidade das investigações.

Com efeito, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que permitam a deflagração ou prosseguimento de persecução penal, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.640/2021, homologo o arquivamento promovido pelo Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de novas diligências caso surjam elementos probatórios supervenientes (art. 18 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

029º JUÍZO DAS GARANTIAS DE CARIRA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-56.2025.6.25.0535

PROCESSO : 0600004-56.2025.6.25.0535 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CARIRA - SE)
RELATOR : 029º Juízo das Garantias de Carira
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029º Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-56.2025.6.25.0535 / 029º

Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DECISÃO

Trata-se do procedimento oriundo da Disque-Denúncia n. 8107, oriundo da Polícia Civil, referente a notícia de compra de votos no período das eleições municipais de 2024.

Relatado os autos, a Autoridade Policial noticiou que a "denúncia" não apresentava elementos suficientes a permitir uma linha investigativa viável que possa corroborar o fato noticiado, como por exemplo a indicação de eleitores que teriam recebido a propaganda ou sido arregimentados, ou mesmo de testemunhas presenciais do suposto ilícito. Em razão disso, não foi instaurado procedimento investigativo para apuração do feito, o que gerou o arquivamento da referida notícia crime.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no exercício de sua função institucional de titular da ação penal pública, opinou pela manutenção do arquivamento da presente notícia crime, diante da ausência de elementos suficientes à deflagração da persecução penal, ante à inexistência de justa causa para instauração de procedimento investigativo.

Como é cediço, cabe ao Ministério Público, com exclusividade, a formação da *opinio delicti* quanto à existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. No caso dos autos, o *parquet* manteve o entendimento da não instauração de procedimento investigativo.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos elementos mínimos que justifiquem a instauração de inquérito policial, conforme bem apontado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, mantenho o arquivamento da notícia crime, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e Arquive-se

Campo do Brito/SE, 28/07/2025

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-81.2025.6.25.0559

PROCESSO : 0600004-81.2025.6.25.0559 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029º Juízo das Garantias de Carira

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029º Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-81.2025.6.25.0559 / 029º

Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: 2024.0097762

DECISÃO

Trata-se do procedimento oriundo da Disque-Denúncia n. 80651, oriundo da Polícia Civil, referente a notícia de compra de votos no período das eleições municipais de 2024 em Pinhão/SE.

Relatado os autos, a Autoridade Policial noticiou que a "a cidadã de nome "Cleise", residente da Rua G, Povoado 25 de Novembro, município de Pinhão/SE, estaria recebendo materiais de construção, tais como areia, cimento e pedras, entre outros, como forma de compra de votos, visando assegurar que toda sua família vote no atual prefeito, Dr. Charles, candidato à reeleição, referidos materiais estariam sendo entregues por funcionários do prefeito, destinados à construção da nova casa da eleitoral, situada na Avenida principal do referido povoado".

O expediente foi arquivado no âmbito da Polícia Federal e submetido ao Juízo Eleitoral para controle externo administrativo, em razão da ausência de elementos mínimos, ou circunstâncias a viabilizar potencial linha investigatória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no exercício de sua função institucional de titular da ação penal pública, opinou pela manutenção do arquivamento da presente notícia crime, diante da ausência de elementos suficientes à deflagração da persecução penal, ante à inexistência de justa causa para instauração de procedimento investigativo.

Como é cediço, cabe ao Ministério Público, com exclusividade, a formação da *opinio delicti* quanto à existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. No caso dos autos, o *parquet* manteve o entendimento da não instauração de procedimento investigativo.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos elementos mínimos que justifiquem a instauração de inquérito policial, conforme bem apontado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, mantenho o arquivamento da notícia crime, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e Arquive-se

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-81.2025.6.25.0559

PROCESSO : 0600004-81.2025.6.25.0559 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029º Juízo das Garantias de Carira

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029º Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-81.2025.6.25.0559 / 029º

Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: 2024.0097762

DECISÃO

Trata-se do procedimento oriundo da Disque-Denúncia n. 80651, oriundo da Polícia Civil, referente a notícia de compra de votos no período das eleições municipais de 2024 em Pinhão/SE.

Relatado os autos, a Autoridade Policial noticiou que a "a cidadã de nome "Cleise", residente da Rua G, Povoado 25 de Novembro, município de Pinhão/SE, estaria recebendo materiais de construção, tais como areia, cimento e pedras, entre outros, como forma de compra de votos, visando assegurar que toda sua família vote no atual prefeito, Dr. Charles, candidato à reeleição, referidos materiais estariam sendo entregues por funcionários do prefeito, destinados à construção da nova casa da eleitoral, situada na Avenida principal do referido povoado".

O expediente foi arquivado no âmbito da Polícia Federal e submetido ao Juízo Eleitoral para controle externo administrativo, em razão da ausência de elementos mínimos, ou circunstâncias a viabilizar potencial linha investigatória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no exercício de sua função institucional de titular da ação penal pública, opinou pela manutenção do arquivamento da presente notícia crime, diante da ausência de elementos suficientes à deflagração da persecução penal, ante à inexistência de justa causa para instauração de procedimento investigativo.

Como é cediço, cabe ao Ministério Público, com exclusividade, a formação da *opinio delicti* quanto à existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. No caso dos autos, o *parquet* manteve o entendimento da não instauração de procedimento investigativo.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos elementos mínimos que justifiquem a instauração de inquérito policial, conforme bem apontado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, mantenho o arquivamento da notícia crime, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e Arquive-se

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-56.2025.6.25.0535

PROCESSO : 0600004-56.2025.6.25.0535 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CARIRA - SE)

RELATOR : 029º Juízo das Garantias de Carira

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029º Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-56.2025.6.25.0535 / 029º

Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DECISÃO

Trata-se do procedimento oriundo da Disque-Denúncia n. 8107, oriundo da Polícia Civil, referente a notícia de compra de votos no período das eleições municipais de 2024.

Relatado os autos, a Autoridade Policial noticiou que a "denúncia" não apresentava elementos suficientes a permitir uma linha investigativa viável que possa corroborar o fato noticiado, como por exemplo a indicação de eleitores que teriam recebido a propaganda ou sido arregimentados, ou mesmo de testemunhas presenciais do suposto ilícito. Em razão disso, não foi instaurado procedimento investigativo para apuração do feito, o que gerou o arquivamento da referida notícia crime.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no exercício de sua função institucional de titular da ação penal pública, opinou pela manutenção do arquivamento da presente notícia crime, diante da ausência de elementos suficientes à deflagração da persecução penal, ante à inexistência de justa causa para instauração de procedimento investigativo.

Como é cediço, cabe ao Ministério Público, com exclusividade, a formação da *opinio delicti* quanto à existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. No caso dos autos, o *parquet* manteve o entendimento da não instauração de procedimento investigativo.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos elementos mínimos que justifiquem a instauração de inquérito policial, conforme bem apontado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, mantenho o arquivamento da notícia crime, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e Arquive-se

Campo do Brito/SE, 28/07/2025

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 7

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 37 37 47 48 49

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 24

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 47 49

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 4 4 4 4 110 110

BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 40

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 37 48

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 4

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 4 4 4 4

CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 114

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 4 4 4 4

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 4
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 4
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 51 51 51 51 51 51 51 51 63 63
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 4 4 4 4
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 115
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 37 48
ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE) 23 23
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 24 79
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 98
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 4
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 4
GENILSON ROCHA (9623/SE) 51 51 51 51 63 63 63 63
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 41
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 4
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 4
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 8 13 18
ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE) 4
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 29 31
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 4 4 4 4
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 31
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 98
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 29
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 7 99 99 99
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 51
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 104 104 105 105 106 106 107
107
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 96
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 108 108
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 4 4 4 4
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 4 4 4 4
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 39
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 4
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 43
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 37 47 48 49 50 50
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 30 36 47 51
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 24 51 51 51 51 51 51 51 51 63
63
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 4 4 4 4
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 4 4 4 4 110
110
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 4
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 4 4 4 4
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 108 108
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 47 49
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 39 39 39
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 29 31
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 112

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 4 51 51 51 51
 51 51 51 51 63 63 81
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 81 81 81 81
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 32 33 34
 REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 102
 RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 81 81
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 29
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 81 81 81 81
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 4 4 4 4
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 4
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 7 99 99 99
 SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 4
 TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE) 26
 TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 41 44
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 4
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 81 81 81 81
 WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 102 102 102 102 102 102 102
 WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 63
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 35 41

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade 117 118 119 120 121
 ABRAAO LINCOLN VIEIRA 76
 ALDAIZA SANTOS ANDRADE 78
 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE 49 50
 ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA 37
 ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 32
 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS 108
 ANTIDIO COSTA FILHO 98
 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS 8
 ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS 50
 AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 24
 AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 43
 BEATRIZ CARDOSO SANTOS 81
 CAMILLE DOS SANTOS 81
 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA 81
 CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA 78
 CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 101
 CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 24
 CLEAN HITLER SANTANA COSTA 36
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS 98
 COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE
 PIRAMBU/SE 31
 COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 24
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA
 51
 CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 26 41

DANILO DE SANTANA MENEZES 43
DEBORA SANTANA FREIRE 81
DENISON CRUZ SANTOS 35
DERNICIANE SANTANA DA SILVA 75
DIOGENES DOS SANTOS GOMES 30
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 51 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 27
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 96
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA 35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE 44
Destinatário Ciência Pública 117
EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO 41
ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 108
ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR 51 63
ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 51
ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR 51 63
ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR 107
ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 51 63
ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR 51 63
ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR 51
ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR 63
ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR 105
ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR 51
ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR 104
ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR 51 63
ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR 51
ELEICAO 2024 TEREZINHA BOMFIM SILVA VEREADOR 110
ELISANGELA DOS SANTOS 81
ELISANGELA LIMA SANTOS 18
ELIZABTH SANTOS FEITOZA 33
ENILDO PEDRO DA SILVA 49
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 75
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 4
FENELON MENDONCA SANTOS 23
FLAVIO FREIRE DIAS 96
GENIVAL MOREIRA 81
GIDELSON DE JESUS SANTANA 107
IBRAIN SILVA MONTEIRO 44
ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS 81
IZABELE MONTEIRO SANTOS 44
JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 32
JAIRO SANTANA DA SILVA 75

JOALYSON MATOS SANTANA 47
JOANA D ARC SOBRAL SOUZA 34
JOAO FERNANDES DE BRITTO 99
JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA 81
JOAO TIAGO DOS SANTOS 23
JORGE SANTOS JUNIOR 81
JOSE ALMIR DOS SANTOS 77
JOSE GABRIEL DOS SANTOS 13
JOSE HELIO GOMES 81
JOSE LIMA 101
JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS 39
JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA 99
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 30
JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA 105
JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA 35
JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA 98
JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO 48
KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA 96
LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE 4
LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA 101
LEANDRO BISPO DOS SANTOS 79
LILIANNY BARBOSA NASCIMENTO 29
LINDBERG BRASIL CAVALCANTE 77
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 48
LUCIMARA SANTOS DE JESUS 51
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 75
MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 4
MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO 29
MARCOS ANTONIO GRACA 81
MARCOS DOS SANTOS 104
MARCOS PAULO SANTOS 76
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 51
MATEUS DE JESUS SANTOS 112
MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA 96
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 24
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 26 108 110 112 114 115
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 23
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL 99
NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA 77
OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO 31
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PROPRIA-SE-MUNICIPAL 80
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL 77
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 77
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 29
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 24

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 47

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 37

PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 49 50

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS 24

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 24 96

PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 41

PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE 80 96

PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 39

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM 47

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 36

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 75

PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE 79

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 79

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE 76

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO/DIRETORIO MUNICIPAL ARACAJU 24

PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ 4

PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 34

PODEMOS 7

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7

PODEMOS - PODE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 41

PROCURADOR GERAL ELEITORAL 7

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 7 8 13 18 23

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26 26 41

PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL 30

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 24 26 26 27 29 30 31 32 33 34 35 36 37 39 40 40 41 41 43 44 47 47 48 49 50 51 51 63 75 76 77 78 79 79 80 80 81 96 96 98 99 101 104 105 106 107 108 117 118 119 120 121

PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 48

RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA 39

RAFAELA RIBEIRO LIMA 4

RAYANNE KAROLAYNE FONTES AFONSO 114

REIVISSON SANTOS SANTANA 81

RENATA HELLMEISTER DE ABREU 7

REPUBLICANOS 75

ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 81

ROBSON DA PAIXAO SANTOS 115

RONNIE DA SILVA FERREIRA 31

SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM 37

SEVERINO FELIPE DE MELO MOREIRA 33

SHEYLA SANTOS DE JESUS 106

SIGILOSO 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102

SILVANIO MELO DE SOUZA 47

SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR 47

SILVANO CORREA LIMA 47

SR/PF/SE [117](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#)
SUED HAIDAR NOGUEIRA [77](#)
SUELI DA SILVA GOMES CRUZ [36](#)
TAUAN DOS SANTOS BARBOSA [79](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [50](#) [75](#) [76](#) [77](#)
TEREZINHA BOMFIM SILVA [110](#)
THIAGO MATHEUS COSTA ALMEIDA [40](#)
UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL [32](#)
UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL [33](#)
UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL [34](#)
VALMIR DIAS DE CARVALHO [43](#)
VALMIR RAFAEL SILVA MONTEIRO [41](#)
VANIelly CUNHA DA SILVA [80](#)
VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS [27](#)
WINNE CORREIA FONTES [26](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600707-29.2024.6.25.0015 [63](#)
AIJE 0600738-49.2024.6.25.0015 [51](#)
AIME 0600001-67.2025.6.25.0029 [102](#)
AIME 0600001-97.2025.6.25.0019 [81](#)
APEI 0600184-34.2021.6.25.0011 [40](#)
CumSen 0600070-20.2024.6.25.0002 [26](#)
CumSen 0600075-12.2024.6.25.0012 [41](#)
CumSen 0600095-34.2024.6.25.0034 [112](#)
CumSen 0600179-39.2021.6.25.0002 [26](#)
CumSen 0600523-16.2024.6.25.0034 [114](#)
CumSen 0600612-39.2024.6.25.0034 [115](#)
CumSen 0600796-92.2024.6.25.0034 [110](#)
CumSen 0601063-06.2020.6.25.0034 [108](#)
ExFis 0000003-32.2006.6.25.0036 [24](#)
PC-PP 0600004-76.2025.6.25.0011 [33](#)
PC-PP 0600005-61.2025.6.25.0011 [31](#)
PC-PP 0600006-46.2025.6.25.0011 [29](#)
PC-PP 0600007-31.2025.6.25.0011 [34](#)
PC-PP 0600008-16.2025.6.25.0011 [39](#)
PC-PP 0600009-98.2025.6.25.0011 [30](#)
PC-PP 0600010-83.2025.6.25.0011 [36](#)
PC-PP 0600011-68.2025.6.25.0011 [35](#)
PC-PP 0600012-53.2025.6.25.0011 [37](#)
PC-PP 0600013-38.2025.6.25.0011 [32](#)
PC-PP 0600014-05.2025.6.25.0017 [77](#)
PC-PP 0600014-14.2025.6.25.0014 [47](#)
PC-PP 0600015-96.2025.6.25.0014 [48](#)
PC-PP 0600017-57.2025.6.25.0017 [76](#)
PC-PP 0600017-66.2025.6.25.0014 [51](#)
PC-PP 0600019-27.2025.6.25.0017 [75](#)

PC-PP 0600020-06.2025.6.25.0019	99
PC-PP 0600021-88.2025.6.25.0019	78
PC-PP 0600022-94.2025.6.25.0012	43
PC-PP 0600025-49.2025.6.25.0012	44
PC-PP 0600026-34.2025.6.25.0012	41
PC-PP 0600027-95.2025.6.25.0019	98
PC-PP 0600031-35.2025.6.25.0019	79
PC-PP 0600032-20.2025.6.25.0019	79
PC-PP 0600036-57.2025.6.25.0019	80
PC-PP 0600041-94.2025.6.25.0014	49
PC-PP 0600043-49.2025.6.25.0019	96
PC-PP 0600046-04.2025.6.25.0019	80
PC-PP 0600046-19.2025.6.25.0014	47
PC-PP 0600049-35.2025.6.25.0026	101
PCE 0600387-15.2024.6.25.0003	27
PCE 0600536-24.2024.6.25.0031	104
PCE 0600539-76.2024.6.25.0031	107
PCE 0600542-31.2024.6.25.0031	106
PCE 0600548-38.2024.6.25.0031	105
PCE 0600937-74.2024.6.25.0014	50
REI 0600367-24.2024.6.25.0003	23
REI 0600522-97.2024.6.25.0012	4
REI 0600571-69.2024.6.25.0035	18
REI 0600574-24.2024.6.25.0035	8
REI 0600583-83.2024.6.25.0035	13
RROPCE 0612600-58.2024.6.00.0000	7
RROPCO 0600056-48.2025.6.25.0019	96
RpCrNotCrim 0600004-56.2025.6.25.0535	118 121
RpCrNotCrim 0600004-81.2025.6.25.0559	119 120
RpCrNotCrim 0600009-51.2025.6.25.0544	117